



PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/dfa/ed**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA *PER RELATIONEM*. VALIDADE.** A decisão recorrida fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

**Agravo de instrumento desprovido quanto aos temas. 5. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DAS PARCELAS REFERENTES ÀS FÉRIAS E AO TERÇO CONSTITUCIONAL.**



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 402 do CCB/2002, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido no aspecto. 6. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. CARTEIRO. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. art. 944 do CCB/2002, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido no aspecto. 7. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADCs 58 E 59 E NAS ADIs 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES*. NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. art. 39 da Lei nº 8.177/1991, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido no aspecto.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10058331921114849A.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DAS PARCELAS REFERENTES ÀS FÉRIAS E AO TERÇO CONSTITUCIONAL.** A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "*despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença*" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "*uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Atente-se que a norma em exame (art. 950, *caput*, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "*ofício ou profissão*" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o caso, mas sem prejuízo de se ponderarem as demais circunstâncias de cada caso concreto que influenciem no arbitramento do valor da indenização. A jurisprudência desta Corte compreende que a incapacidade é total nos



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

períodos de afastamento previdenciário, uma vez que o empregado fica impossibilitado de executar suas atividades, de forma que o pensionamento, em tais períodos, deve corresponder a 100% da última remuneração recebida antes do afastamento, até o fim da convalescença. Além disso, diante da natureza jurídica reparatória e em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo trabalhador, levando-se ainda em consideração os valores relativos ao 13º salário, às férias e ao adicional de férias, que integram a base de cálculo. Nesse sentido, releva registrar que o art. 944 do Código Civil estabelece que **"a indenização mede-se pela extensão do dano"**. Na hipótese, o TRT fixou os seguintes critérios para o cálculo/pagamento da pensão: "100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo, nos períodos em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária". Nesse contexto, tem-se que o Tribunal Regional, ao fixar a base de cálculo da pensão sem incluir as férias e o terço constitucional, decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte. Sopesadas as circunstâncias já relatadas, considera-se que o valor arbitrado pelo Colegiado a título de pensionamento não está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação, a teor do disposto nos arts. 944 e 950 do Código Civil.

**Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA**



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

**EMPREGADORA. CARTEIRO. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO.** A fixação do valor das indenizações a título de danos morais e estéticos leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. **Na hipótese**, o TRT, ao manter o valor arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau para a indenização por danos morais, registrou ter levado em consideração o *"princípio da razoabilidade, consubstanciado no tripé formado pela capacidade financeira do ofensor, na necessidade de impor condenação pedagógica e no grau de ofensividade da conduta. (...) os imperativos constitucionais do respeito à dignidade humana, do valor social do trabalho e da indenização pela lesão aos atributos da personalidade humana"*. Com efeito, **no caso concreto**, ficou incontroverso que o Empregado sofreu 9 (nove) assaltos com arma de fogo durante sua jornada de trabalho e, em razão disso, passou a sofrer de **síndrome de**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10058331921114849A.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**estresse pós traumático e síndrome de ansiedade generalizada**, de forma que o adoecimento do Obreiro possui nexos causais diretos com os assaltos sofridos em sua jornada laborativa. Considerados os elementos expostos no acórdão regional, tais como o dano (os vários assaltos sofridos pelo empregado durante o labor, que levaram ao seu adoecimento, redundando em incapacidade laboral e afastamento previdenciário); a incapacidade laboral total e temporária para as funções exercidas na Reclamada; o nexo causal; a culpa da Empregadora - que falhou quanto à presença de mecanismos de proteção que pudessem resguardar a segurança do Obreiro; o não enriquecimento indevido do ofendido; o caráter pedagógico da medida; e os parâmetros fixados nesta Turma para situações congêneres, tem-se que o valor arbitrado na sentença e mantido pelo TRT a título de indenização revela-se módico, devendo ser fixado em montante que se considera mais adequado para reparar o dano moral sofrido. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. 3. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADCs 58 E 59 E NAS ADIs 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO.** Em 05/03/2022, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE-269353 (Tema 1191 da Tabela de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10058331921114849A.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Repercussão Geral), no qual a Suprema Corte ratificou sua jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Eis a tese firmada pelo STF: "*I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial – TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), **à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico.** A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II – A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os*



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

*processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Nesse quadro, dúvidas não restam de que a decisão do STF, por ser vinculante, deve ser plenamente cumprida, na forma e no sentido por ela exposta, respeitadas as modulações feitas pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, **o próprio STF, no julgamento das ADCs 58 e 59, excepcionou a Fazenda Pública, como constou do item 5 da ementa:** "(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), **à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art.***



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

***1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)."***

Portanto, em se tratando de condenação não tributária imposta à Fazenda Pública, não se aplicam os parâmetros recentemente definidos nas ADCs 58 e 59/DF, mas aqueles anteriormente definidos, em regime de repercussão geral, no RE 870947 (Tema 810) - correção monetária pelo IPCA-E, bem como juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Saliente-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09.12.2021, estabeleceu novos critérios de atualização das condenações que envolvam a Fazenda Pública. Desse modo, a partir de 09.12.2021, deve ser aplicada apenas a taxa SELIC, que já é composta de atualização monetária e juros de mora, tal como dispõe o art. 3º da referida Emenda: *Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*** (g.n.) Em resumo, os **juros de mora** deverão ser apurados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a OJ nº 7 do Pleno do TST. Já a **correção monetária** deverá ser efetuada mediante a aplicação do IPCA-E até 08.12.2021;



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

a partir de 09.12.2021, deve ser aplicada a taxa SELIC. Julgados. Na hipótese em análise, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 na apuração dos juros de mora e, com relação ao índice de correção monetária, remeteu a análise à fase de execução. Considerando-se que a matéria já foi julgada e definida pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, a fim de adequar a decisão regional à tese vinculante fixada pela Suprema Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto.

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CARTEIRO. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS.** A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*). Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10058331921114849A.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento, pelo INSS, do seguro social. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CCB). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Na hipótese, o Tribunal Regional, com amparo nas provas constantes nos autos - especialmente o laudo pericial, os boletins de ocorrência, as CAT's emitidas pela Empregadora e a concessão de auxílio-doença previdenciário pelo INSS (Código B-91) -, consignou que o trabalho executado pelo Obreiro, como carteiro motorizado, atuou como causa para o surgimento das patologias que o acometem, em razão dos riscos a que estava exposto no exercício de suas atividades. Restou incontroverso que o Empregado sofreu **9 (nove) assaltos com arma de fogo durante sua jornada de trabalho** e, em razão disso, passou a sofrer de **síndrome de stress pós traumático e síndrome de ansiedade generalizada**. O adoecimento do Obreiro, segundo o TRT, possui nexos causal direto com os assaltos sofridos em sua jornada laborativa. Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que ela emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (arts. 6º e 7º, XXII, da CF; e 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, salientando que restou ***"claro que a reclamada, ao determinar que o autor transporte e proceda à entrega produtos valiosos em áreas de alto risco, sem nenhum aparato de segurança, a exemplo de serviços de escolta armada (fato não comprovado), expôs o trabalhador constantemente a riscos iminentes de morte ou graves lesões físicas e, sobretudo, psicológicas"***. O Tribunal Regional destacou, também, ter ficado configurada a responsabilidade objetiva da Empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Trabalhador (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, *caput*, da CF), tendo em vista que o Obreiro desenvolvia a atividade de carteiro motorizado. Conforme destacado anteriormente, para a responsabilização empresarial, é necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: ***"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"***. Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - ***"quando a atividade normalmente***

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10058331921114849A.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

*desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".* Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota, no mesmo cenário normativo, o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus conseqüentes, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Portanto, **restaram comprovadas tanto a responsabilidade subjetiva** da Empregadora (decorrente da sua culpa, em razão da conduta negligente em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador) **quanto a objetiva**, uma vez que a situação dos autos se enquadra na hipótese extensiva de responsabilização. Sendo assim, uma vez constatados o dano, onexo causal e a **responsabilidade civil** da Reclamada, há o dever de indenizar o Autor pelos danos causados à sua saúde. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, **em regime de repercussão geral**, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que o respectivo acórdão foi publicado em 26/06/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a tese sintetizada na seguinte ementa: *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

*empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "**O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**". (STF - RE 828.040. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 12/03/2020. Publicação: 26/06/2020). Anote-se, também, que, em relação ao **dano moral**, a existência de doença de cunho ocupacional, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Além disso, o **prejuízo material** é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena, com redução da chance de concorrer no mercado de trabalho.*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

Constatados, portanto, o dano (prejuízos morais e materiais sofridos pelo Reclamante), a culpa empresarial e o nexo causal, conseqüentemente há o dever de indenizar. Embora não se desconheça que, segundo o art. 436 do CPC/1973 (art. 479 do CPC/2015), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, fato é que, na hipótese em exame, a prova técnica não foi infirmada pelos demais elementos de prova constantes nos autos, de modo que persiste a conclusão regional quanto à constatação da causalidade entre a enfermidade que acomete o Obreiro e os préstimos laborais na Empregadora. De todo modo, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores do dano moral e material, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**, em que é Agravante, Agravado e Recorrente **PABLO DE OLIVEIRA MACEI** e Agravante, Agravado e Recorrido **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das Partes Recorrente.

Inconformadas, as Partes Recorrentes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.**

É o relatório.

**VOTO**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 5. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. PENSÃO MENSAL.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DAS PARCELAS REFERENTES ÀS FÉRIAS E AO TERÇO CONSTITUCIONAL. 6. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. CARTEIRO. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO. 7. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADCs 58 E 59 E NAS ADIs 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES*. NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO**

No que diz respeito aos temas **“preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa – indeferimento de quesitos complementares e de produção de prova oral”, “pensão mensal – termo final”, “pensão mensal – constituição de capital” e “honorários advocatícios de sucumbência”**, eis o teor do despacho de admissibilidade proferido pelo TRT:

“Recurso de: PABLO DE OLIVEIRA MACEI

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ante as considerações feitas pela Turma, dessume-se que indene o dispositivo apontado. Com efeito, a decisão recorrida mostra-se em perfeita adequação ao sistema processual em vigor, não havendo falar em cerceamento de defesa. Registra-se, por oportuno, que conquanto consubstanciem o contraditório e a ampla defesa verdadeiras garantias constitucionais, devem ser observados em consonância com as normas e princípios processuais específicos, caso dos autos.

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.**

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

‘Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;*

*II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;*

*III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.*

*IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)'.*

**No tocante ao tema supra, não cuidou a parte recorrente de cumprir adequadamente o comando do inciso I do art. 896, §1º-A da CLT.**

**Salienta-se, por oportuno, que a transcrição do dispositivo do acórdão recorrido, como se observou, no caso, na petição de Id. 2899787 - Pág. 14, é providência inócua, porquanto o referido dispositivo legal determina a indicação pela parte recorrente do trecho da decisão recorrida que traga a tese do acórdão objeto da insurgência recursal, e o procedimento adotado não registra as razões de decidir utilizadas como fundamento da decisão. Acrescenta-se que tal medida, vem até mesmo a prejudicar, o cumprimento da determinação contida no inciso III, qual seja, a impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.**

**Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.**

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.**

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de férias.

**Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Constituição de Capital.**

Alegação(ões):

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 402; Código de Processo Civil, artigo 533.

- divergência jurisprudencial: .

**Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos**



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

**temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.**

**Os arestos transcritos para o confronto de teses são inservíveis, porquanto procedentes de ramo do Judiciário não contemplado na alínea 'a' do art. 896 da CLT.**

(...)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 133, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 85.
- divergência jurisprudencial: .

**O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada na Súmula 219, I. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea 'c' e § 7º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.**

(...)

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista". (g. n.)

A propósito, para melhor elucidação da controvérsia, eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

**"DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

O reclamante argui preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento do seu direito de defesa porque o MM juízo: (1) deixou de intimar o Perito para responder aos quesitos complementares apresentados no id. 4809fc9 e (2) indeferiu a produção de prova oral. Não merece acolhida a preliminar arguida.

O mero indeferimento da produção de prova pela parte, o que inclui a oitiva de testemunhas e a produção da prova técnica pericial, por si só, não configura cerceamento à defesa quando os fatos controvertidos estão assaz esclarecidos pelas provas já produzidas nos autos. Isto vale ainda que haja julgamento desfavorável à parte que alega o cerceio, até porque o error in procedendo, tipificado no indeferimento da prova necessária ao deslinde da controvérsia, e alegado pelo recorrente, não se confunde com o error in judicando, em que o julgamento é proferido em desalinho com a prova produzida, o que nem é a hipótese, vale dizer.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Ademais, não é despidendo ressaltar que o indeferimento da oitiva de testemunhas, e de perguntas, é claro, assim como da prova pericial quando os fatos controvertidos já se encontram assaz esclarecidos nos autos, situa-se nos limites da liberdade conferida ao juiz na condução da instrução processual, na forma do que dispõem os artigos 765 da CLT e 370, do CPC.

A prova pericial consiste em exame, vistoria e ou avaliação (CPC/15, art. 464). No entanto, o indeferimento da prova pericial somente é possível: (i) quando o fato não depender de conhecimento especial de técnico; (ii) for desnecessária à vista de outras provas produzidas nos autos e (iii) a verificação que se pretende for impraticável por meio da perícia técnica (CPC/15, 464, § 1º, incisos I, II e III).

**No presente caso, o reclamante requereu que o Perito respondesse aos quesitos complementares formulados no id. 59cbc74. O MM. juízo indeferiu o requerimento, assim consignando** (id. 9d52dc2):

*Indefiro o requerimento. O pleito é unicamente de pagamento de danos morais e materiais. O requerimento formulado pela parte autora no ID acima mencionado busca inovar a causa, no sentido de que a perita diga se o demandante tem incapacidade específica para cumprir a mesma atividade laboral. Portanto, em se tratando de matéria exilada da lide, nada há em se manifestar.*

Protestos da parte autora, nos seguintes termos:

*'O requerimento de quesitos complementares refere-se à clara manifestação da perita acerca da incapacidade laboral específica para função de carteiro, exercida pelo autor, nos termos da exordial, baseado no art. 950, CC'*

*Colho o protesto, mas mantenho a decisão. O próprio demandante reconhece em sua manifestação em ID 59cbc74, que a louvada reconheceu a incapacidade de o demandante para exercer suas atividades durante o período de afastamento pelo INSS e de outro modo não poderia se manifestar, observados os limites objetivos da lide.*

*Renovados os protestos.*

**Malgrado das alegações do reclamante, constata-se que os quesitos complementares apresentados, de fato, eram desnecessários ao deslinde da controvérsia delineadas nos autos.**

Em sua inicial, o reclamante alega que está acometido de doença equiparada a acidente de trabalho; que foi afastado das suas atividades laborativas e 'recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (Código 91) pelo INSS, situação que persiste até os dias atuais, sendo seu último afastamento em 2016'. Em razão disso, requereu o pagamento de indenização por danos morais e 'pensões mensais vencidas, a contar da data do seu afastamento, ou seja, 11.07.2016 (...)', conforme id. 8db34d5, p. 18.

Os quesitos complementares foram assim formulados pelo recorrente (Id. 59cbc74):

(1) *'Necessário esclarecer que, ainda que o trabalhador não apresente incapacidade laboral global, a simples contraindicação de que o autor permaneça*



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

*realizando as mesmas atividades, exposto aos mesmos riscos, já indicaria a sua incapacidade laboral para a sua atividade específica - carteiro (como é o caso do reclamante)'.*

*(2) 'Recomenda-se que um paciente portador da patologia apresentada pelo autor, doença essa CAUSADA pela atividade laborativa, possa voltar a exercer a mesma atividade laboral (carteiro motorizado), exposto aos mesmos riscos das ruas, sem qualquer segurança garantida pela empresa ré, e não ver seu quadro clínico agravado?'*

*(3) 'Em face da resposta aos quesitos anteriores é possível concluir que o autor apresenta uma incapacidade específica, ou seja, para o exercício de sua atividade laborativa perante a reclamada (carteiro), no grau de 100%, em caráter permanente e por toda a sua sobrevida? Em caso negativo, queira esclarecer as razões'.*

Compulsando os autos, verifico que o reclamante apresentou 23 (vinte e três) quesitos e que todos foram devidamente respondidos pela perita, conforme se observa do laudo pericial (id. 6a6a2ec, pp. 3/7). Os novos quesitos apresentados junto com a impugnação são totalmente extemporâneos e, de uma forma ou de outra, já se encontram bem esclarecidos no corpo do laudo apresentado.

Observe-se que a Expert consignou expressamente que 'existe nexo causal direto entre os assaltos sofridos pelo Autor em sua jornada laborativa e a doença adquirida por este durante o curso de trabalho (stress Pós Traumático - Síndrome de Ansiedade Generalizada)'; que 'está assintomático, em fase de manutenção e remissão de sintomas'; que 'Não há invalidez nem 'implicação neuro psíquica" e que a 'incapacidade é o período em que o autor está afastado pela Previdência'. Ou seja, a Perita esclareceu que o autor não se encontra incapacitado na data do exame pericial e que a incapacidade limita-se aos períodos em que esteve o empregado em gozo de auxílio previdenciário acidentário, estando plenamente respondido o quesito complementar nº 3 supracitado.

Por outro lado, os quesitos complementares 1 e 2 dizem respeito à investigação acerca da possibilidade de agravamento ou não das lesões em razão da continuação da prestação dos serviços nas mesmas condições anteriores, matéria não aventada pelo autor em sua inicial. Não obstante, observo que o autor já havia formulado a questão, nos seguintes termos: 'esclarecer a respeito da impossibilidade da vítima exercer as tarefas que desempenhava na data do evento lesivo', tendo a Perita respondido que 'cabe à perícia previdenciária decidir se o autor deve fazer o curso de Reabilitação Profissional ou não' (resposta ao quesito 10, id. 6a6a2ec, p. 5).

Observo, ainda, que a prova pericial realizada foi acompanhada pelo assistente técnico nomeado pelo reclamante, Dr. Egas Caparelli Moniz de Aragão Daquer (laudo pericial, id. 6a6a2ec, p. 1). Entretanto, a impugnação ao laudo apresentado pela perita nomeada pelo juízo e a solicitação de esclarecimentos ao laudo (id. 59cbc74) não estão fundamentadas em parecer



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

do aludido assistente técnico. Aliás, sequer houve a apresentação de laudo técnico pelo referido assistente técnico.

**Ademais, o MM. juízo entendeu totalmente desnecessária a realização de complementação do laudo pericial, conforme solicitado pelo reclamante. Isso porque concluiu que a quesitação complementar refere-se a 'matéria exilada da lide'. O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (CPC, art. 370), permite ao magistrado apreciar livremente as provas e firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa, quando o juízo entendeu serem os quesitos complementares desnecessários e inúteis ao deslinde da controvérsia, fato confirmado por esse acórdão, como explicitado nos parágrafos anteriores.**

Por fim, esclareça-se que a produção de prova testemunhal também era inútil à solução da lide, uma vez que as matérias delimitadas na exordial (nexo causal entre as lesões do autor e as atividades exercidas na ré, bem como a incapacidade laborativa do empregado) dependem exclusivamente de comprovação documental e do exame médico pericial.

**De todo o exposto, não há falar em cerceamento de defesa do auto. Assim é que, por todos os fundamentos expendidos, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pelo autor.**

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O reclamante pleiteia a reforma da sentença quanto ao pleito de honorários advocatícios. Não tem razão o recorrente.

A Carta Magna, em seu artigo 133, declara ser o advogado indispensável à administração da Justiça. Neste mesmo sentido caminha o artigo 2º da Lei nº 8.906/1994.

Lembro, ainda, que a atividade advocatícia, além de privativa do advogado, tem cunho social, assemelha-se a prestação de um serviço público além de constituir-se um múnus público, nos termos dos §§ 1º e 2º do já mencionado dispositivo de lei, verbis:

*§ 1º - No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.*

*§ 2º - No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.*

**Ocorre que, nos termos dos verbetes sumulados de nºs. 219 e 329, ambos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, são devidos honorários advocatícios quando a parte autora, além de vencedora, estiver assistida pelo Sindicato de sua categoria e, concomitantemente, receber até 2 (dois) salários mínimos ou encontrar-se ao abrigo da gratuidade de Justiça.** Vejamos:



## PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047

*Súmula nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO(alterada a redação do item I e acrescentados os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016*

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.(art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).*

*II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.*

*III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*

*IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).*

*V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).*

*VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.*

*Súmula nº 329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988.*

*Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

**No caso dos autos, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido no presente acórdão. Contudo, dispensou a assistência sindical, estando assistido por advogado particular (Id. 1c2a50c). Apesar de vencedor na demanda, não preenche um dos requisitos exigidos para justificar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios (a assistência sindical). Pelo quê, correta a decisão a quo sob este aspecto.**

**Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante, no tópico.**

DAS MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS

(...)

### **DO PENSIONAMENTO MENSAL**

A reclamada recorre ordinariamente. Sustenta, em síntese, que não há falar em pagamento de pensionamento em parcela única, porque o



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

reclamante não está incapacitado, tendo havido apenas o afastamento para gozo de benefício previdenciário no período de 01/07/2016 a 30/09/2016. Por fim, requer que a correção monetária observe os termos da Súmula 124 do Colendo TST; que os juros sejam apurados de acordo com o que dispõe o art. 1º F da L.9494/97, de vez que a reclamada é equiparada a Fazenda Pública e que seja excluída da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

O autor também recorre. Sustenta que o pensionamento mensal deferido deve ser calculado em valor correspondente a 100% do salário do empregado, incluindo-se a parcela de 13º salário; que deve ser determinado que a reclamada constitua capital garantidor das pensões vincendas; que os juros de mora devem ser contados a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ e dos artigos 398 e 406 do Código Civil; que a reclamada deve ser condenada ao pagamento dos tratamentos médicos necessários, conforme constatado no laudo pericial e que não deve haver incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

A pensão postulada nada mais constitui do que espécie de indenização por dano material. O Código Civil regula a concessão de pensão à pessoa que tenha sofrido redução de sua capacidade laborativa em decorrência de dano causado por terceiro. Transcrevem-se os arts. 948 e 950 do Código Civil:

*Art. 948. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.*

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Da análise dos dispositivos supra, extrai-se que, comprovada a responsabilidade do empregador pelo infortúnio do trabalho, seja por culpa, seja por dolo, que acarrete ao empregado uma doença profissional ou um acidente de trabalho, surge a consequente responsabilidade pela reparação financeira, que pode abranger tanto a indenização pelo dano moral, como aquela decorrente dos lucros cessantes, ou seja, da possível diminuição da renda do credor em virtude da paralisação, total ou parcial, de sua fonte de renda.

E essa responsabilidade patronal independe mesmo das conclusões extraídas pela autarquia previdenciária, que pode eventualmente considerar o empregado apto para o trabalho, deixando de conceder qualquer benefício, sem com isso afastar a obrigação do empregador de reparar o dano causado ao empregado. Existindo o dano físico e havendo prova de que esse dano físico foi causado por risco ambiental do trabalho, surge a responsabilidade. Essa é a causa da concessão da pensão, que se constitui em espécie de compensação decorrente da responsabilidade civil do réu. Não se trata de responsabilidade contratual, relativa ao descumprimento de cláusula prevista



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

em contrato ou em norma coletiva, mas, sim, extracontratual, aquela advinda da inobservância da lei, ou, em outras palavras, de ato ilícito praticado pelo empregador que tenha provocado dano ao empregado. No caso, do descumprimento das normas protetivas da saúde e da segurança do reclamante.

Essa responsabilidade é emanada diretamente do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da CRFB e nos arts. 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil, que assim se transcrevem:

*CRFB:*

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

*Código Civil:*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

...

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

O pensionamento mensal deve corresponder ao percentual de incapacidade do empregado.

No caso dos autos, o laudo médico pericial constatou que 'Não há invalidez nem 'implicação neuropsíquica" e que a 'incapacidade laboral do autor é temporária e total. A incapacidade é o período em que o autor está afastado pela Previdência. Não há incapacidade funcional, para as suas atividades diárias nem sociais. Não há impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho, visto ser a doença temporária, e levar cerca de 6 meses a 2 anos' (respostas aos quesitos 9 e 12, id. 6a6a2ec, pp. 5/6).

Em outras palavras, a perícia constatou que a incapacidade laborativa do empregado é temporária, relativamente ao período em que esteve em gozo de benefício previdenciário acidentário. Até mesmo porque, na data da realização da perícia (21/11/2017), o autor encontrava-se trabalhando normalmente, uma vez que o benefício previdenciário acidentário foi usufruído apenas no período de 11/07/2016 a 30/09/2016(id. 6e96acf).

Não obstante estivesse trabalhando, o autor informou à Perita que 'não se sentia capaz de realizar a mesma atividade, até o momento presente'. A Expert respondeu que: 'Cabe à perícia previdenciária decidir se o autor deve



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

fazer o curso de Reabilitação Profissional ou não' (resposta ao quesito 10, p. 5).

Como se observa, a perícia concluiu que a incapacidade laborativa do empregado é tão somente pelo período em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário acidentário. Ou seja, no período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a data em que vier a obter a alta previdenciária. Não há nos autos qualquer notícia de que o reclamante tenha recebido alta previdenciária até a presente data.

De fato, no período em que o empregado esteve/está em gozo de benefício previdenciário, ele estava/está provisoriamente 100% (cem por cento) incapaz para o trabalho. Portanto, faz jus o autor a 100% (cem por cento) de seu salário, a título de pensionamento mensal, no período em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário.

As parcelas mensais devem ser acrescidas de 13º salário, pelo seu duodécimo, na medida que tais títulos representavam acréscimo na renda anual do empregado. Também deveriam ser acrescidas do adicional de um terço de férias, porque a referida parcela representava acréscimo na renda anual do empregado. Contudo, não são devidas no período em que o empregado esteve/está em gozo de auxílio previdenciário, já que seu contrato está suspenso e ele não faz jus a férias, assim como o adicional de um terço de férias. Portanto, o adicional de um terço não é devido no período em que o reclamante esteve/está com contrato de trabalho suspenso, em razão do gozo de benefício previdenciário acidentário.

Neste sentido, inclusive, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

*'Além das parcelas mencionadas da remuneração, o valor relativo ao 13º salário deve ser acrescido, pelo seu duodécimo, ou então determinar que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem. [...]*

*Por outro lado, não cabe a integração no pensionamento da parcela referente às férias porque tal direito não representava aumento da renda anual do acidentado, já que seu principal objetivo era o repouso mais prolongado. É razoável, todavia, computar o acréscimo correspondente ao adicional de 1/3 sobre as férias, também pelo seu duodécimo, porquanto esse valor compunha o conjunto dos rendimentos ao longo do ano. Também os valores de FGTS não devem ser incluídos na base de cálculo da pensão porque não faziam parte da renda habitual do trabalhador" (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007, p. 226) - destaquei.*

É oportuno registrar que o pensionamento mensal deferido em função da responsabilidade civil do empregador não se confunde com o benefício previdenciário ou a complementação de aposentadoria recebidos pelo mesmo empregado, e com ele não pode ser compensado, porque são verbas de natureza distintas. Como se sabe, somente podem ser compensadas verbas da mesma natureza. O ilustre doutrinador Sebastião Geraldo de



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Oliveira conclui não ser possível a dedução dos valores previdenciários da indenização por danos morais ou materiais, porque, verbis:

*'quando o empregador descuida dos seus deveres concorrer com o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ilícito patronal, gerando o direito à reparação de natureza civil, independentemente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador'* (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007, p. 75) - destaquei.

Quanto à cumulação com aposentadoria do INSS, segue-se o aresto do TST:

*TST - Processo: RR - 128000-02.2003.5.03.0035*

*Data de Julgamento: 19/10/2011*

*Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma*

*Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.*

*Ementa*

*PENSIONAMENTO MENSAL (alegação de divergência jurisprudencial). O entendimento consagrado na SBDI-I, quanto ao tema, é no sentido de que não se faz possível a compensação da pensão paga pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez com a pensão prevista nos artigos 950 do Código Civil, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Recurso de revista conhecido e desprovido.*

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. STF, cristalizada na forma da Súmula nº 229, in verbis:

*'A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador'.*

Impende registrar que as indenizações por danos morais e materiais (pensionamento) podem ser cumuladas. Isso porque, embora possam decorrer do mesmo fato - as lesões decorrentes dos acidentes de trabalho - a indenização por dano material (pensionamento) visa a compensar a perda material decorrente da incapacidade laborativa do empregado, ou seja, de não ter condições de prover seu próprio sustento, enquanto a indenização por dano moral busca reparar a dor íntima ocasionada pelo fato tão só fato de ter se tornado incapaz, e não por suas consequências.

Diante do exposto, tem-se que o pensionamento mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo, nos períodos em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária.

A sentença recorrida determinou que o pensionamento mensal deferido fosse quitado em parcela única, no valor de R\$ 20.000,00.

Nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, 'o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

de uma só vez'. Mas, a despeito do verbo no imperativo, a melhor interpretação desse dispositivo legal é aquela que entrega ao julgador a atribuição de aquilatar, em cada caso, se, para a preservação da vida e da saúde do trabalhador, se deve optar por entregar a indenização em parcela única ou se a pensão deve ser mensal.

Então, é plenamente possível o arbitramento, pelo Juízo, de pensionamento mensal a ser pago em parcela única, desde que as circunstâncias do caso, como, por exemplo, quando o réu não tem solidez a ponto de suportar uma condenação por muitos anos, assim aconselhem.

**Entretanto, no caso dos autos, entendo que o pensionamento em parcela mensal é medida mais adequada à garantia da subsistência do empregado incapacitado e de sua família. Isso porque o reclamante faz jus ao pensionamento de 100% (cem por cento) de sua remuneração apenas nos períodos em que o empregado esteve/está em gozo de benefício previdenciário. Assim, não é possível aferir o total de meses em que o autor permanecerá incapaz e, conseqüentemente, não é possível a conversão do pensionamento mensal em parcela única.**

**Ademais, no caso dos autos, a reclamada é equiparada a Fazenda Pública, não sendo razoável supor que não tenha solidez para suportar a condenação ao pagamento de pensionamento mesal deferido, ainda que perdure por muitos anos. Pela mesma razão, não se constata a necessidade de constituição de capital prevista no art. 533 do CPC. Ademais, o pagamento da indenização deferida deverá ser incluído na folha de pagamento da reclamada, tendo em vista que o contrato de trabalho entre as partes permanece em vigor, estando apenas suspenso.**

O Colendo TST, inclusive, vem se posicionando no sentido de que cabe ao Juiz decidir a forma de pagamento da indenização por lucros cessantes, não obstante haja pedido do autor para que o pagamento seja feito em parcela única, na forma do artigo 950, parágrafo único do Código Civil.

(...)

A natureza das parcelas deferidas é aquela prevista no art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91. Considerando-se que as parcelas têm natureza indenizatória (indenização por danos morais e pensionamento mensal), não deverá haver recolhimento de cotas fiscais ou previdenciárias.

No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes de despesas médicas, não merece reforma a sentença. O reclamante não se desincumbiu de comprovar que tenha efetuado quaisquer despesas médicas, com tratamento médico/psicoterápico e/ou com medicamentos, a fim de justificar a condenação da empregadora ao pagamento da indenização por danos materiais postulada (ressarcimento de despesas).

O autor declarou à Perita que 'atualmente não toma medicamento' e 'Não fez psicoterapia até os dias atuais' (id. 6a6a2ec, p. 2).



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

A perícia médica realizada nos presentes autos verificou que o autor não foi submetido a nenhum tratamento médico específico (resposta ao quesito 6, p. 4). A Expert consignou que há indicação para 'o tratamento de Psicoterapia, que pode durar até 2 anos' (resposta ao quesito 11, p. 5). Contudo, repita-se, o reclamante declarou não ter procurado qualquer tratamento psicoterápico até a data da realização da perícia; também não veio aos autos qualquer documento que comprove tenha iniciado tratamento em data posterior. Além disso, é incontroverso o fato de que o empregado possui plano de saúde fornecido pela reclamada. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do reclamante, no item.

De todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante para determinar: (1) que o pensionamento mensal corresponda a 100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo; (2) que a pensão deverá reajustada nas mesmas épocas e proporções que os demais salários praticados na reclamada e (3) não deverá haver recolhimento de cotas fiscais ou previdenciárias sobre as parcelas de indenização por danos morais e pensionamento mensal. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para determinar: (1) que a indenização por danos materiais seja paga em prestações mensais, e não em parcela única, limitada aos períodos em que o autor esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária, determinando a inclusão da pensão deferida na folha de pagamento da reclamada e (2) excluir da condenação o pagamento do acréscimo adicional de férias com um terço.

(...)

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante para: (I) deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça; (II) determinar que o pensionamento mensal corresponda a 100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo; (III) determinar que a pensão deverá reajustada nas mesmas épocas e proporções que os demais salários praticados na reclamada e (IV) determinar que não deverá haver recolhimento de cotas fiscais ou previdenciárias sobre as parcelas de indenização por danos morais e pensionamento mensal; por igualdade de votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para: (I) determinar que a indenização por danos materiais seja paga em prestações mensais, e não em parcela única, limitada aos períodos em que o autor esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária, determinando a inclusão da pensão deferida na folha de pagamento da reclama; (II) excluir da condenação o pagamento do acréscimo adicional de férias com um terço e (III) determinar



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 na apuração dos juros de mora, nos termos do voto do Desembargador Relator". (g. n.)

Nas razões do agravo de instrumento, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo de instrumento, verifica-se que a Parte Agravante, com relação aos temas "**preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa - indeferimento de quesitos complementares e de produção de prova oral**", " **pensão mensal - termo final**", " **pensão mensal - constituição de capital**" e " **honorários advocatícios de sucumbência**", não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, à qual me reporto e utilizo como fundamentação, tendo em vista que, de seu detido cotejo com as razões do recurso, conclui-se não haver a demonstração de jurisprudência dissonante específica sobre o tema, de interpretação divergente de normas regulamentares ou de violação direta de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos moldes das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 896 da CLT.

Registre-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência.

Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015.

Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora.

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não procede a alegação recursal de que o despacho denegatório do agravo de instrumento incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. É óbvio que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, do CPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, ficando afastada a denúncia de violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 489, §1º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido. (...). (Ag-AIRR - 130563-72.2015.5.13.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 15/10/2021)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **1. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

RECURSAL PREVISTO NO ART.896, § 1º-A,III, DA CLT. EFEITOS. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EFEITOS. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 1343-60.2013.5.14.0131, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 26/02/2021)

(...). **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.014/2015. RETORNO DOS AUTOS. ANÁLISE DOS TEMAS SOBRESTADOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM.** Segundo o posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), a decisão por meio da qual se mantêm os fundamentos do Juízo a quo (motivação per relationem) não configura negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a observância do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, por isso não há que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR - 10564-78.2015.5.18.0004, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, DEJT 27/08/2021)

**AGRAVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação **per relationem**). Precedentes desta Corte e do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015. Nesse contexto, não houve inobservância dos artigos 489, § 1º, II, III e IV do NCPC, tampouco há se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi negado o direito da parte de acesso ao Judiciário, haja vista que continua demandando em juízo. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. (Ag-AIRR - 147-13.2012.5.06.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, DEJT 18/06/2021)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A adoção da técnica per relationem não enseja a declaração de nulidade da decisão por falta de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno. Agravo não provido.** PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". O recorrente limita-se a reproduzir fragmento do acórdão que não traz todos os relevantes fundamentos adotados pela Corte de origem para negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo de lei. Agravo não provido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020)

**A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. B) EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO.** 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - **O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional.** 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 109600-67.2013.5.17.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, DEJT 08/04/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. **NULIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, mediante decisão unipessoal que mantém a decisão denegatória do recurso de revista proferida pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada - per relationem - incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.** Agravo conhecido e não provido." (Ag-AIRR-761-97.2018.5.08.0019, **7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/10/2021)



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL NÃO CONFIGURADA. Os Ministros do STF decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões** (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese. (...). (Ag-AIRR - 387-18.2016.5.17.0014 Data de Julgamento: 27/10/2021, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 03/11/2021)

Ademais, o próprio STF entende que a fundamentação relacional não se confunde com a ausência ou a deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nessa linha:

Agravo regimental em habeas corpus. Penal e Processo Penal. Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. **Fundamentação per relationem. Possibilidade. Precedentes. Agravo não provido. 1. É legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, porquanto compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. 2.** A adoção pelo órgão judicante dos fundamentos veiculados no parecer do Ministério Público como razão de decidir não configura ausência de motivação nem de prestação jurisdicional. Precedentes (ARE nº 1.024.997-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 16/5/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 200598 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28.06.2021)

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. 1. **A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos** (cf. HC 150.872-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.082.664-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/11/2018; HC 130.860-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira DJe de 27/10/2017; HC 99.827-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 113308, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 02.06.2021)



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE PERMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA – SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 10/10/2020; Publicação: 04/12/2020)

Acresça-se a esses fundamentos a peculiaridade de que a principal finalidade desta Corte Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei, atendendo ao primado da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário - submetido aos pressupostos genéricos e específicos traçados no art. 896 da CLT -, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, não objetiva a avaliação da lide em seu aspecto subjetivo, devendo adentrar o assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela parte Reclamante com relação aos temas “preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa – indeferimento de quesitos complementares e de produção de prova oral”, “pensão mensal – termo final”, “pensão mensal – constituição de capital” e “honorários advocatícios de sucumbência”.

No que diz respeito ao tema **“pensão mensal – base de cálculo – inclusão das parcelas referentes às férias e o terço constitucional”**, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**“Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.**

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificações / Gratificação de férias.**

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Constituição de Capital.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)s Código Civil, artigo 402; Código de Processo Civil, artigo 533.

- divergência jurisprudencial: .

**Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação da legislação de regência, o que não permite o processamento do recurso. Acrescenta-se que do quanto se observa do julgado, o contorno dos temas passou à seara fático-probatória, insuscetível de revolvimento na atual fase processual, a teor da Súmula 126 do TST.**

**Os arestos transcritos para o confronto de teses são inservíveis, porquanto procedentes de ramo do judiciário não contemplado na alínea ‘a’ do art. 896 da CLT.**

(...)

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista”. (g. n.)

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 402 do CCB/2002, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, no aspecto, para determinar o processamento do recurso de revista.

Com relação ao tema **“doença ocupacional - danos morais - valor arbitrado para a indenização”**, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

**“Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 944.

**O Colegiado, com relação ao valor da indenização arbitrado a título de dano moral, expressamente deixou consignados os parâmetros levados em consideração, não se vislumbrando as alegadas violações, tampouco ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que a fixação do quantum é questão que se vincula ao poder discricionário do juízo. Nessa medida, deduz-se que indene a literalidade dos dispositivos apontados.**

(...)

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista". (g. n.)

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 944 do CCB/2002, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, no aspecto, para determinar o processamento do recurso de revista.

Quanto ao tema e "**juros de mora e correção monetária**", o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da Execução/Cálculo/Atualização / Correção Monetária.**

Consignou o Regional:

*'(...)a discussão quanto ao índice a ser aplicado na correção dos débitos trabalhistas é prematura e deverá ocorrer no momento da liquidação da sentença(...)'.*

**Desse modo, verifica-se a ausência de prequestionamento em relação ao tema, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.**

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista". (g. n.)



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, no aspecto, para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**I) CONHECIMENTO**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DAS PARCELAS REFERENTES ÀS FÉRIAS E AO TERÇO CONSTITUCIONAL. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. CARTEIRO. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO. 3. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADCs 58 E 59 E NAS ADIs 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA *ERGA OMNES*. NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO**



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

**DO NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO AUTOR**

**A sentença recorrida deferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, pelos seguintes fundamentos (id. 0e7066e, pp. 2/3):**

*Vistos os fundamentos legais ou teóricos para a decisão, volta-se ao caso sub judice onde sobreleva considerar que a questão cinge-se à constatação de culpa patronal na doença que acometeu o Reclamante, sendo esta um fato incontroverso nos autos, já que o autor, sempre que afastado, percebeu auxílio-doença acidentário (id 6e96acf e 044fe9e), doença ocupacional também reconhecido pela ilustre perita a existência do nexo causal entre a doença que acomete o autor e o desempenho de suas atividades profissionais.*

*Destaco as respostas da profissional médica as perguntas formuladas de n.º 7, 8, 9 e 10, onde reconhece que o autor encontra-se acometido de Síndrome de Stress Pós Traumático e Síndrome de Ansiedade Generalizada, com nexo causal direto com o trabalho, sendo sua incapacidade temporária e total, por período que vara de 6 meses a 2 anos.*

*Portanto, não existem dúvidas quanto ao dano causado por essa doença que acomete o autor, restando incontroverso o nexo causal entre o fato e o exercício de suas atividades profissionais, havendo a comunicação do acidente de trabalho acostada aos autos, mencionado acima. (...)*

*No caso, diante do evidente risco de dano a que está sujeito o trabalhador, acima daquele que normalmente acomete a todos, fato que 'salta aos olhos' pela constatação do elevado número de assaltos que foi vítima no curso de seu contrato a partir de 2014, totalizando 10 num período de cerca de 4 anos de trabalho, sendo ainda esteve afastado em gozo de benefício previdenciário, nosso atual Código Civil, por força do disposto no § único do art. 947 do Código Civil, adotou, como exceção, para estas hipóteses, a Teoria da Responsabilidade Objetiva nas atividades consideradas de risco, como é o caso evidente dos autos, dispositivo aplicável nesta especializada por força do disposto no art. 8º, § 1, da CLT. (...)*

*Portanto, afasto a regra geral da responsabilidade subjetiva, onde necessário a comprovação do dolo ou culpa do empregador, e adota a hipótese de responsabilização objetiva, bastando a demonstração da existência do dano e nexo causal, sobejamente comprovado nos autos.*

*Tem-se que a Reclamada é culpada pela doença ocupacional que incapacitou o Reclamante, não comprovando, ainda que fosse adotada a teoria da responsabilização subjetiva, qualquer excludente desta culpa ou, notadamente, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro na doença que acomete o empregado, quando desenvolvia suas atividades laborativas, malograda a tentativa da*



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

*Reclamada de afastar a responsabilidade, eis que trouxe meras alegações não provadas.*

*Dos autos se deduz, então, que a ré não comprovou, como alegado, ônus que lhe competia, conforme assim dispõe o art. 373, II, do CPC, aplicável subsidiariamente nesta especializada por força do disposto nos arts. 15 do CPC c/c 769 da CLT, a culpa exclusiva da vítima, ou qualquer outra excludente de responsabilidade do empregador pelo dano sofrido pelo empregado. Logo, cumpre à Reclamada indenizar o Reclamante. (...)*

*Assim, acolho o pedido de condenação da Reclamada, e, observando-se a gravidade e extensão do dano causado, o grau de culpa da ré e a sua capacidade econômica da ré e o aspecto pedagógico e compensatório da indenização, fixo o valor ora equacionado na razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como compensação pelo dano moral. (...)*

*2.2 O afastamento do trabalhador em gozo de benefício previdenciário é suficiente para deixar claro que houve perda, ainda que parcial e temporária de sua capacidade laborativa quanto ao exercício habitual de sua profissão, conforme exigência legal prevista no caput do art. 950 do atual Código Civil, que regula o tema em análise, fazendo jus a devida indenização.*

*Portanto, tendo em vista a gravidade e extensão da perda da capacidade laborativa, que foi total, mas temporária (resposta da ilustre perita a pergunta de n.º 7 do laudo pericial- id 6a6a2ec), que perdura, hoje, por um período de cerca de 1 ano, sendo que o tempo máximo médio do tratamento pode durar até 2 anos, como afirmado pela ilustre perita(resposta da ilustre perita a pergunta de n.º 11 do laudo pericial- id. 6a6a2ec), bem como grau de culpa da ré e sua capacidade econômica, fixo o dano patrimonial do autor a título de pensão mensal, que ora arbitro em parcela única, englobando tanto parcelas vencidas e vincendas, conforme permissivo legal do § único do art. 950 do Código Civil, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*Tendo em vista a pensão mensal fixada em parcela única, restou prejudicado o pedido de constituição de capital prevista no art. 533 e segs. do CPC, contido em 'h' do rol.*

*Quanto ao 13º salário, tal parcela é paga pela autarquia previdenciária quando o autor está em gozo de benefício, inexistindo prejuízo a ser indenizado. (...)*

*2.3 Pretende ainda o autor ser indenizado das despesas que realizou para tratamento médico, como cirurgia, consultas, fisioterapia, medicamentos, internações, equipamentos e etc, isto é os danos emergente da doença que lhe acometeu. Defende-se a ré alegando inexistir tais despesas porque o autor possuía plano de saúde.*

*Independentemente de se perquirir se o autor possuía plano de saúde, este não trouxe qualquer comprovante das despesas realizadas. Logo, verifico que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, como prevê o art. 373, I, do*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

*CPC, aplicável nesta especializada por força do disposto no art. 769 da CLT c/c 15 do CPC.*

*Improvido o pedido contido em 'd' do rol.*

Inconformado, **o reclamante recorre**. Alega que exerce as funções de Carteiro Motorizado; que foi vítima de diversos assaltos, conforme Registros de Ocorrência acostados à exordial, 'fatos que lhe ocasionaram gravíssimas sequelas psiquiátricas e, por conseguinte, debilidade permanente para os atos da vida cotidiana e para o trabalho'; que está acometido de doença equiparada a acidente de trabalho (estresse pós-traumático); que foi afastado do trabalho diversas vezes, para gozo de auxílio-doença-previdenciário, sendo a última, em 2016; que a perícia realizada nos presentes autos constatou o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades realizadas pelo reclamante; que ficou comprovado que a ré foi responsável pelo transtorno psicológico causado ao autor, 'tendo em vista que descumpriu o seu dever de cautela e segurança com seus empregados'; que o pensionamento mensal deferido deve ser calculado em valor correspondente a 100% do salário do empregado, incluindo-se a parcela de 13º salário; que deve ser determinado que a reclamada constitua capital garantidor das pensões vincendas; que os juros de mora devem ser contados a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ e dos artigos 398 e 406 do Código Civil; que a reclamada deve ser condenada ao pagamento dos tratamentos médicos necessários, conforme constatado no laudo pericial; que não deve haver incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda; que deve ser majorado o valor fixado a título de indenização por danos morais, uma vez que o autor foi assaltado 8 (oito) vezes nos últimos 4 (quatro) anos e o valor fixado em sentença 'não possui o condão de cumprir nem sua função reparatória, tampouco a punitiva, uma vez que, dado o porte da empresa ré, não representa qualquer perda pecuniária significativa capaz de mudar as práticas empresariais de desvalorização da segurança e saúde de seus empregados.

**A reclamada também recorre** ordinariamente. Sustenta, em síntese, que o laudo pericial constatou a ausência de nexo de causalidade entre as lesões do autor e as atividades exercidas na reclamada, conforme resposta ao quesito 22; que o laudo verificou que a reclamada cumpria com as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação; que não há incapacidade laborativa do reclamante a justificar a condenação ao pagamento de pensionamento mensal ou gastos com tratamentos médicos; que a empresa recorrente não deu causa aos roubos, não negligenciou, nem agiu com dolo ou culpa nas situações sofridas pelo recorrido, ressaltando que os eventos ocorreram em locais diversos. Aduz que não executa atividades de risco e que é 'tão vítima dos problemas de Segurança Pública quanto os carteiros e a população'. Afirma que, após os roubos ocorridos, tomou as providências necessárias, emitindo CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho e, com isso, propiciou ao demandante a obtenção do benefício previdenciário (Código B-91). Assevera que vem tomando as medidas cabíveis para



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

diminuição do número de roubos, como, por exemplo, a instalação de rastreadores, a contratação de escoltas e a adoção do Programa de Mercadoria Legal. Em linhas finais, insiste que não estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil subjetiva da recorrente (omissão, dolo ou culpa) e objetiva, ao fundamento de que a atividade de carteiro não se enquadra entre as atividades de risco. Se mantida a condenação, pede que seja reduzido o valor arbitrado à condenação pelo MM. Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 223-G, da CLT. Sustenta, em síntese, que não há falar em pagamento de pensionamento em parcela única, porque o reclamante não está incapacitado, tendo havido apenas o afastamento para gozo de benefício previdenciário no período de 01/07/2016 a 30/09/2016.

De início, cabe ressaltar que, de acordo com o disposto nos artigos 19, 20 e 21, da Lei 8.213/91, são considerados acidentes de trabalho não só aqueles ocorridos pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, mas também as doenças profissionais - produzidas ou desencadeadas pelo exercício peculiar a determinada atividade) e as doenças do trabalho (adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado).

Nos casos de doenças profissionais e do trabalho, ao contrário do acidente de trabalho típico, os sintomas não aparecem imediatamente, mas, sim após anos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, podendo, inclusive, surgir quando já extinto o contrato de trabalho.

**Em 16/06/2015, 13 e 30/07/2015 e 27/08/2015, a reclamada emitiu Comunicações de Acidente de Trabalho, em razão de o reclamante ter sofrido assaltos 'a mão armada' durante a jornada de trabalho e estar acometido de 'reação aguda ao stress' (id. 16f83c6, pp. 7/13). Os registros de ocorrência policial relativos aos 4 (quatro) assaltos foram colacionados no id. 56b53a7, pp.9/14.**

**Em 31/07/2015, o autor foi atendido no ambulatório da empresa ré, em razão de 'stress pós assalto' (id. 4f9ad48, p. 4). Em 06/08/2015, o autor foi afastado do trabalho por 8 (oito) dias (p. 3).**

**Em 08/01/2016, a reclamada emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho, em razão de o reclamante ter sofrido assalto durante a jornada de trabalho e estar abalado psicologicamente (id. 16f83c6). O registro de ocorrência policial foi colacionado no id. 56b53a7, pp.1/2.**

**Em 16/05/2016, o autor sofreu novo assalto, quando estava realizando suas atividades laborativas em favor da ré, tendo os assaltantes levado os objetos que transportava, conforme registrado no formulário de ocorrência da empresa (Id. 4f9ad48). Nessa mesma data, a reclamada emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho, em razão de o reclamante ter sofrido assalto durante a jornada de trabalho e estar acometido de 'reação aguda ao stress' (id. 16f83c6, p. 3). O registro de ocorrência policial foi colacionado no id. 56b53a7, pp. 3/4.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**Em 15/06/2016, o autor foi novamente assaltado (formulário de ocorrência da empresa no Id. 4f9ad48, p. 2). A reclamada, mais uma vez, emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho, em razão de 'reação aguda ao stress' (p. 5). O registro de ocorrência policial foi colacionado no id. 56b53a7, pp. 5/6. Nessa data, o empregado foi encaminhado ao psiquiatra, pela reclamada (p. 8).**

**O atestado médico datado de 25/06/2016 consigna que o autor sofreu 9 (nove) assaltos, apresentando-se confuso, com ansiedade generalizada e capacidade laborativa prejudicada, necessitando de afastamento por 9 (nove) dias (p. 7). Os laudos médicos datados de 04 e 11/07/2016 revelam que o reclamante estava fazendo tratamento psiquiátrico em razão de ter sofrido assaltos com 'tortura psicológica' (pp. 5/6).**

**O reclamante esteve em gozo de auxílio-doença-acidentário (espécie B 91) no período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf). O INSS reconheceu a existência do nexo causal, ao conceder ao autor o benefício previdenciário acidentário.**

**Em 19/06/2018, o autor peticionou nos autos, informando ter sofrido novo assalto em 17/05/2018 (boletim de ocorrência policial no id. 03c09d9). A reclamada emitiu novamente Comunicação de Acidente de Trabalho, em razão de 'reação aguda ao stress' (id. f645ed6), e o Órgão Previdenciário concedeu mais um auxílio-doença-acidentário (espécie B 91) a partir de 02/06/2018(id. 044fe9e).**

**A perícia médica realizada nos presentes autos (id. 6a6a2ec) verificou que o reclamante, após ter sofrido 9 (nove) 'assaltos com arma de fogo' durante sua jornada de trabalho, passou a sofrer de 'Síndrome de Stress Pós Traumático e Síndrome de Ansiedade Generalizada' (respostas aos quesitos 4, 5 e 8 do autor, id. 6a6a2ec, p. 4). A Expert consignou que 'existe nexo causal direto entre os assaltos sofridos pelo Autor em sua jornada laborativa e a doença adquirida por este durante o curso de trabalho (stress Pós Traumático - Síndrome de Ansiedade Generalizada)', conforme p. 7, do laudo. Acrescentou, ainda, que 'a incapacidade laboral do autor é temporária e total. A incapacidade é o período em que o autor está afastado pela Previdência. Não há incapacidade funcional, para as suas atividades diárias nem sociais' (resposta ao quesito 9 do autor, p. 5).**

A análise de todos os elementos constantes dos autos (laudos e perícia médica) formou o convencimento deste Juízo no sentido da existência de nexo de causalidade entre as lesões que acometeram o autor e as atividades por ele exercidas na reclamada.

Primeiro, porque não há notícias de que o reclamante, ao ser admitido na reclamada, em 22/01/2002, para exercer as funções de 'carteiro' (Carteira de Trabalho no id. d6816e9, p. 3), apresentasse qualquer sinal de lesão psiquiátrica.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

Segundo, porque a reclamada, ao emitir diversas Comunicações de Acidente de Trabalho, em tese, admitiu o nexo etiológico entre a doença do autor e as atividades por ele exercidas, mormente quando consignou que as lesões eram decorrentes de 'reação aguda ao stress', em razão de assaltos sofridos durante a jornada de trabalho. Do contrário, a ré não teria emitido a CAT, mas simplesmente encaminhado o empregado para o INSS, para o recebimento de auxílio-doença simples. Assim, temos a confissão ficta da reclamada, quando emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho, a demonstrar que havia nexo etiológico entre a doença e o trabalho prestado.

Terceiro, **porque o Órgão Previdenciário concedeu o benefício previdenciário do auxílio-doença-acidentário (espécie B 91) no período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a presente data.** Uma vez reconhecido pelo Órgão Previdenciário o nexo causal entre a doença e as atividades laborais, com a consequente concessão de auxílio-doença-acidentário, aqui não mais cabe a discussão acerca da natureza do benefício previdenciário concedido. Caberia à reclamada, no juízo próprio, tentar reverter a conclusão a que chegou a Autarquia Previdenciária. Entretanto, não há notícias de que tenha obtido êxito nesse intento. Prevalece, portanto, a decisão do INSS que reconheceu o nexo causal e concedeu o benefício acidentário.

Quarto, porque o exame médico pericial concluiu que 'existe nexo causal direto entre os assaltos sofridos pelo Autor em sua jornada laborativa e a doença adquirida por este durante o curso de trabalho(stress Pós Traumático - Síndrome de Ansiedade Generalizada)', conforme p. 7, do laudo.

**Está bem comprovado, pois, que o reclamante está acometido de doença psiquiátrica, que foi causada pelas condições a que estava sujeito na prestação dos serviços. O reclamante, no exercício de suas atividades de carteiro, foi vítima de 9 (nove) assaltos nos últimos quatro anos do contrato de trabalho. Aliás, fatos esses devidamente corroborados por meio das CATs - Comunicações de Acidente de Trabalho - juntadas aos autos (ids. 16f83c6 e seguintes) e pelas cartas de concessão de auxílio-doença previdenciário emitidas pelo INSS (Código B-91), juntadas aos autos nos ids. 6e96acf e 044fe9e.**

**Diante desse cenário, fica claro que a reclamada, ao determinar que o autor transporte e proceda à entrega produtos valiosos em áreas de alto risco, sem nenhum aparato de segurança, a exemplo de serviços de escolta armada (fato não comprovado), expôs o trabalhador constantemente a riscos iminentes de morte ou graves lesões físicas e, sobretudo, psicológicas. Esse fato acarretou o afastamento das atividades laborais, com gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho, cód. 91) pelo período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a presente data.**

Ora, como se sabe, o transporte e a entrega de produtos de valor econômico razoável (v.g., eletrônicos, celulares etc.), tendo que trafegar em



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

meio a comunidades carentes, é capaz de gerar um forte risco à saúde física e mental para os empregados incumbidos dessa tarefa, mesmo para aqueles que trabalham para empresas especializadas em transporte de valores, como é o caso dos vigilantes regidos pela Lei nº. 7.102/83.

Nessa senda, se para o trabalhador especializado em serviços de vigilância pessoal e patrimonial o risco de morte ou grave lesão física e moral já é acentuado, imaginemos para o trabalhador comum, que realizava suas atividades sem o uso de arma de fogo e sem qualquer proteção especial, como, v.g., a utilização de veículos blindados, coletes à prova de balas, escolta etc.

Não se olvida aqui que o fato de o empregado sofrer assalto na via pública, ainda que durante a prestação de serviço para o empregador, não é, por si só, capaz de gerar a responsabilidade civil do empregador por dano moral. Isso porque, na hipótese, inexistente culpa ou dolo do empregador, posto que a segurança pública é um dever do Estado, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal.

Contudo, se a atividade desenvolvida pela empresa ou aquela a que era contratualmente obrigado o reclamante a cumprir mostra-se potencialmente causadora do dano e coloca o prestador de serviço em risco mais acentuado do que a média da população em geral, não se pode dizer que não há culpa do empregador e que cabe ao Estado prover a segurança. Melhor dizendo, quando o infortúnio acontece na via pública e a atividade do empregador não avulta, não aumenta o risco do prestador de serviço, cabe ao Estado a responsabilidade. Mas, se o infortúnio ocorrido em via pública decorre da atividade da empresa ou em área sabidamente ocupada por forças criminosas, que o empregado foi obrigado a adentrar por ordem do empregador, então o responsável é de quem deu essa ordem ou exerceu essa atividade.

No caso, verifico que o grande número de roubos sofridos pelo autor entre os anos de 2015 e 2018 confirmou os riscos a que era exposto durante a prestação de serviços diariamente, sobretudo pelo fato dele ser obrigado a transportar produtos de razoável valor econômico, sem qualquer aparato de segurança para essa atividade.

Não fosse isso tudo suficiente, os boletins de ocorrência e a CATs trazidos aos autos pelo autor confirmam que os assaltos ocorriam em curto lapso de tempo, normalmente em áreas aproximadas, sem que a reclamada tivesse tomado qualquer medida eficaz para cessar iminente risco de morte a que ficava constantemente submetido o demandante e os efeitos deletérios que essa sensação (de ser novamente roubado ou até possivelmente gravemente ferido) lhe causava no dia a dia de suas atividades laborais. A propósito, os laudos médicos, trazidos aos autos no id.020cd96, emitidos por médicos da própria recorrente, comprovam que o autor vem sofrendo de quadros de insônia, agitação e mal súbito após sucessivos assaltos sofridos, CID: F43:



## PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047

'Reações ao 'stress' grave e transtornos de adaptação', inclusive, com indicação de tratamento psiquiátrico (vide id. 4f9ad48, p. 5).

A só instalação de rastreadores, inseridos nas encomendas, como alega a reclamada em contestação (id. 770b678), em nada serviu para minorar os riscos sofridos pelo demandante no curso do contrato de trabalho. Lado outro, a contratação de serviços de escolta ou o gasto com segurança NÃO foram comprovados pela reclamada. E, ainda que fosse comprovado esse investimento, evidentemente que de nada teria servido, na medida em que a maioria dos roubos sofridos pelo reclamante ocorreu nos anos de 2015 e 2016, todos em sequência e em áreas semelhantes.

**Portanto, está bem comprovado o ato ilícito perpetrado pela parte reclamada, na forma do disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, uma vez que por ação e omissão submeteu o autor a riscos iminentes de morte e de grave lesão à integridade física e psicológica durante a prestação de serviços.**

**Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Colendo TST vem se consolidando no sentido de que a responsabilidade do empregador, para hipóteses análogas àquela apreciada na presente demanda, decorre mesmo de sua responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, por acolhimento da teoria do risco.**

(...)

**Presente a responsabilidade civil da reclamada-recorrente pelo evento danoso. NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada, no tópico.**

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Como se sabe, os elementos da responsabilidade civil (da obrigação de indenizar), da qual o dano moral é mera espécie, são: a) a prática de um ato ilícito; b) o dano causado por este ato ilícito e c) o nexo de causa e efeito entre o ato e o dano. Na hipótese dos autos, restou comprovado que reclamada cometeu ato ilícito, descumprindo a norma constitucional prevista no art. 7º, inciso XXII - 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. Foi comprovado, também, que o ato ilícito - ausência de condições adequadas de trabalho deu origem às lesões psiquiátricas que acometeram o reclamante.

Como visto na análise do tópico anterior, foram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o estado de saúde da parte autora (o dano a ele causado) e as condições de trabalho por ele suportadas durante a prestação de serviços para a reclamada. Assim, tem-se que a falta de condições adequadas de trabalho contribuiu para o surgimento das lesões do autor. Tal fato, por certo acarretou-lhe transtornos e abalo à moral e à integridade, causando-lhe sofrimento e angústia, mormente porque em razão das lesões o autor necessita de tratamento psiquiátrico e encontra-se afastado do trabalho para gozo de benefício previdenciário acidentário desde 2018 até a presente data.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Nas palavras de SAVATIER, houve 'um sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc'. (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Fixada a responsabilidade da ré em tópico anterior, o fato de a parte reclamante ter sido acometida de doença equiparada a acidente de trabalho, é capaz de gerar dor psicológica, abalo importante na psique. Como esse sofrimento (dano) moral é decorrente de ato ilícito cometido pela reclamada, impõe-se a condenação no pagamento de indenização por dano moral.

O trabalhador detém o direito constitucional à saúde integral, oriundo precipuamente do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 1º, III, e 170, caput, ao tratar dos fundamentos da República Federativa do Brasil e dos princípios vetores da Ordem Econômica, respectivamente, e no artigo 7º, XXII, que assegura ao empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Como explica Mauricio Godinho Delgado:

*'Tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra'. (in DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho. 5ª. ed. SP: LTr, 2006, pp. 612-614).*

Vejamos os ensinamentos de Amauri Mascaro do Nascimento:

*'... esses direitos, na esfera das relações de trabalho, têm como fundamento a necessidade de garantia de um mínimo ético que deve ser preservado nos ordenamentos jurídicos nas relações de trabalho como forma de organização jurídico-moral da sociedade quanto à vida, à saúde, à integridade física, à personalidade e a outros bens jurídicos valiosos para a defesa da liberdade e integração dos trabalhadores na sociedade e perante o empregador.' (In NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 31ª ed. SP: LTr, 2005. pp. 130-131).*

Quanto ao valor da indenização, impende registrar, tal como afirmado pelo Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, que 'o valor da indenização do dano moral tem sido fixado por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso (...). A opção atual do arbitramento pelo Judiciário propicia ao juiz fixar com mais precisão e liberdade a justa indenização, sem as amarras normativas padronizadas, de modo a dosar, após a análise equitativa, o valor da condenação com as tintas específicas do caso concreto' (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007. Páginas 212-213).

A jurisprudência atual, consolidada na Súmula nº. 281 do STJ, caminha no sentido de rechaçar a tarifação do valor da indenização. A pré-fixação do



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

quantum indenizatório, sem dúvida, ofende a dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Cabe ao juiz, diante do bem jurídico tutelado, avaliar o grau de ofensividade de determinada conduta. Garantir ao juiz a liberdade na determinação do valor da indenização, portanto, é medida de observância obrigatória.

**A indenização por dano moral deve ser fixada em atenção ao princípio da razoabilidade, consubstanciado no tripé formado pela capacidade financeira do ofensor, na necessidade de impor condenação pedagógica e no grau de ofensividade da conduta. Há que se observar, ainda, os imperativos constitucionais do respeito à dignidade humana, do valor social do trabalho e da indenização pela lesão aos atributos da personalidade humana.**

**Assim, é razoável e consentâneo com a extensão do dano, o valor da indenização por dano moral de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalentes a cerca de 11 (onze) remunerações do autor (R\$ 2.690,00, id. 6e96acf, p. 2), pelo risco iminente de morte a que ficou submetido ao longo dos últimos 4 anos, em que foi vítima de 9 (nove) assaltos, sendo 8 (oito) deles em meses seguidos, o que, ao menos no que toca à parte financeira, compensa satisfatoriamente a dor íntima por ele experimentada. Considera-se ainda para fixação do dano os critérios mencionados acima, quais sejam: a capacidade financeira do ofensor, a necessidade de impor condenação pedagógica, o grau de ofensividade da conduta e o risco de estresse pós-traumático.**

Por fim, não é aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 223-G, da CLT, com redação imposta pela Lei nº. 13.467/2017, já que os fatos narrados na inicial e que embasam a condenação do empregador ao pagamento do pleito indenizatório (assaltos sofridos pelo autor durante a prestação de serviços e que deram origem às lesões psiquiátricas do empregado), ocorreram entre os anos de 2015 e 2016, ou seja, em data muito anterior à vigência da referida lei.

Os juros e a correção monetária, no que se refere especificamente à indenização por danos morais, deverão ser computados na forma da Súmula 439 do Colendo TST, como já determinado em sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos apelos da reclamada e do reclamante.

**DO PENSIONAMENTO MENSAL**

A reclamada recorre ordinariamente. Sustenta, em síntese, que não há falar em pagamento de pensionamento em parcela única, porque o reclamante não está incapacitado, tendo havido apenas o afastamento para gozo de benefício previdenciário no período de 01/07/2016 a 30/09/2016. Por fim, requer que a correção monetária observe os termos da Súmula 124 do Colendo TST; que os juros sejam apurados de acordo com o que dispõe o art. 1º F da L.9494/97, de vez que a reclamada é equiparada a Fazenda Pública e que seja excluída da condenação o pagamento de honorários advocatícios.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

O autor também recorre. Sustenta que o pensionamento mensal deferido deve ser calculado em valor correspondente a 100% do salário do empregado, incluindo-se a parcela de 13º salário; que deve ser determinado que a reclamada constitua capital garantidor das pensões vincendas; que os juros de mora devem ser contados a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ e dos artigos 398 e 406 do Código Civil; que a reclamada deve ser condenada ao pagamento dos tratamentos médicos necessários, conforme constatado no laudo pericial e que não deve haver incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

A pensão postulada nada mais constitui do que espécie de indenização por dano material. O Código Civil regula a concessão de pensão à pessoa que tenha sofrido redução de sua capacidade laborativa em decorrência de dano causado por terceiro. Transcrevem-se os arts. 948 e 950 do Código Civil:

*Art. 948. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.*

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Da análise dos dispositivos supra, extrai-se que, comprovada a responsabilidade do empregador pelo infortúnio do trabalho, seja por culpa, seja por dolo, que acarrete ao empregado uma doença profissional ou um acidente de trabalho, surge a consequente responsabilidade pela reparação financeira, que pode abranger tanto a indenização pelo dano moral, como aquela decorrente dos lucros cessantes, ou seja, da possível diminuição da renda do credor em virtude da paralisação, total ou parcial, de sua fonte de renda.

E essa responsabilidade patronal independe mesmo das conclusões extraídas pela autarquia previdenciária, que pode eventualmente considerar o empregado apto para o trabalho, deixando de conceder qualquer benefício, sem com isso afastar a obrigação do empregador de reparar o dano causado ao empregado. Existindo o dano físico e havendo prova de que esse dano físico foi causado por risco ambiental do trabalho, surge a responsabilidade. Essa é a causa da concessão da pensão, que se constitui em espécie de compensação decorrente da responsabilidade civil do réu. Não se trata de responsabilidade contratual, relativa ao descumprimento de cláusula prevista em contrato ou em norma coletiva, mas, sim, extracontratual, aquela advinda da inobservância da lei, ou, em outras palavras, de ato ilícito praticado pelo empregador que tenha provocado dano ao empregado. No caso, do descumprimento das normas protetivas da saúde e da segurança do reclamante.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

Essa responsabilidade é emanada diretamente do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da CRFB e nos arts. 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil, que assim se transcrevem:

*CRFB:*

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

*Código Civil:*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

...

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

O pensionamento mensal deve corresponder ao percentual de incapacidade do empregado.

No caso dos autos, o laudo médico pericial constatou que 'Não há invalidez nem 'implicação neuropsíquica" e que a 'incapacidade laboral do autor é temporária e total. A incapacidade é o período em que o autor está afastado pela Previdência. Não há incapacidade funcional, para as suas atividades diárias nem sociais. Não há impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho, visto ser a doença temporária, e levar cerca de 6 meses a 2 anos' (respostas aos quesitos 9 e 12, id. 6a6a2ec, pp. 5/6).

Em outras palavras, a perícia constatou que a incapacidade laborativa do empregado é temporária, relativamente ao período em que esteve em gozo de benefício previdenciário acidentário. Até mesmo porque, na data da realização da perícia (21/11/2017), o autor encontrava-se trabalhando normalmente, uma vez que o benefício previdenciário acidentário foi usufruído apenas no período de 11/07/2016 a 30/09/2016(id. 6e96acf).

Não obstante estivesse trabalhando, o autor informou à Perita que '*não se sentia capaz de realizar a mesma atividade, até o momento presente*'. A Expert respondeu que: '*Cabe à perícia previdenciária decidir se o autor deve fazer o curso de Reabilitação Profissional ou não*' (resposta ao quesito 10, p. 5).

Como se observa, a perícia concluiu que a incapacidade laborativa do empregado é tão somente pelo período em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário acidentário. Ou seja, **no período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a data em que vier a obter a**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**alta previdenciária. Não há nos autos qualquer notícia de que o reclamante tenha recebido alta previdenciária até a presente data.**

**De fato, no período em que o empregado esteve/está em gozo de benefício previdenciário, ele estava/está provisoriamente 100% (cem por cento) incapaz para o trabalho. Portanto, faz jus o autor a 100%(cem por cento) de seu salário, a título de pensionamento mensal, no período em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário.**

**As parcelas mensais devem ser acrescidas de 13º salário, pelo seu duodécimo, na medida que tais títulos representavam acréscimo na renda anual do empregado.** Também deveriam ser acrescidas do adicional de um terço de férias, porque a referida parcela representava acréscimo na renda anual do empregado. **Contudo, não são devidas no período em que o empregado esteve/está em gozo de auxílio previdenciário, já que seu contrato está suspenso e ele não faz jus a férias, assim como o adicional de um terço de férias. Portanto, o adicional de um terço não é devido no período em que o reclamante esteve/está com contrato de trabalho suspenso, em razão do gozo de benefício previdenciário acidentário.**

Neste sentido, inclusive, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

*'Além das parcelas mencionadas da remuneração, o valor relativo ao 13º salário deve ser acrescido, pelo seu duodécimo, ou então determinar que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem. [...]*

*Por outro lado, não cabe a integração no pensionamento da parcela referente às férias porque tal direito não representava aumento da renda anual do acidentado, já que seu principal objetivo era o repouso mais prolongado. É razoável, todavia, computar o acréscimo correspondente ao adicional de 1/3 sobre as férias, também pelo seu duodécimo, porquanto esse valor compunha o conjunto dos rendimentos ao longo do ano. Também os valores de FGTS não devem ser incluídos na base de cálculo da pensão porque não faziam parte da renda habitual do trabalhador" (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007, p. 226) - destaquei.*

É oportuno registrar que o pensionamento mensal deferido em função da responsabilidade civil do empregador não se confunde com o benefício previdenciário ou a complementação de aposentadoria recebidos pelo mesmo empregado, e com ele não pode ser compensado, porque são verbas de natureza distintas. Como se sabe, somente podem ser compensadas verbas da mesma natureza. O ilustre doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira conclui não ser possível a dedução dos valores previdenciários da indenização por danos morais ou materiais, porque, verbis:

*'quando o empregador descuida dos seus deveres concorrer com o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ilícito patronal, gerando o direito à reparação de natureza civil, independentemente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

*descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador'* (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007, p. 75) - destaquei.

Quanto à cumulação com aposentadoria do INSS, segue-se o aresto do TST:

*TST - Processo: RR - 128000-02.2003.5.03.0035*

*Data de Julgamento: 19/10/2011*

*Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma*

*Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.*

*Ementa*

*PENSIONAMENTO MENSAL (alegação de divergência jurisprudencial). O entendimento consagrado na SBDI-I, quanto ao tema, é no sentido de que não se faz possível a compensação da pensão paga pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez com a pensão prevista nos artigos 950 do Código Civil, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Recurso de revista conhecido e desprovido.*

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. STF, cristalizada na forma da Súmula nº 229, in verbis:

*'A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador'.*

Impende registrar que as indenizações por danos morais e materiais (pensionamento) podem ser cumuladas. Isso porque, embora possam decorrer do mesmo fato - as lesões decorrentes dos acidentes de trabalho - a indenização por dano material (pensionamento) visa a compensar a perda material decorrente da incapacidade laborativa do empregado, ou seja, de não ter condições de prover seu próprio sustento, enquanto a indenização por dano moral busca reparar a dor íntima ocasionada pelo fato tão só fato de ter se tornado incapaz, e não por suas consequências.

**Diante do exposto, tem-se que o pensionamento mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo, nos períodos em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária.**

A sentença recorrida determinou que o pensionamento mensal deferido fosse quitado em parcela única, no valor de R\$ 20.000,00.

Nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, 'o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez'. Mas, a despeito do verbo no imperativo, a melhor interpretação desse dispositivo legal é aquela que entrega ao julgador a atribuição de aquilatar, em cada caso, se, para a preservação da vida e da saúde do trabalhador, se deve optar por entregar a indenização em parcela única ou se a pensão deve ser mensal.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Então, é plenamente possível o arbitramento, pelo Juízo, de pensionamento mensal a ser pago em parcela única, desde que as circunstâncias do caso, como, por exemplo, quando o réu não tem solidez a ponto de suportar uma condenação por muitos anos, assim aconselhem.

Entretanto, no caso dos autos, entendo que o pensionamento em parcela mensal é medida mais adequada à garantia da subsistência do empregado incapacitado e de sua família. Isso porque o reclamante faz jus ao pensionamento de 100% (cem por cento) de sua remuneração apenas nos períodos em que o empregado esteve/está em gozo de benefício previdenciário. Assim, não é possível aferir o total de meses em que o autor permanecerá incapaz e, conseqüentemente, não é possível a conversão do pensionamento mensal em parcela única.

Ademais, no caso dos autos, a reclamada é equiparada a Fazenda Pública, não sendo razoável supor que não tenha solidez para suportar a condenação ao pagamento de pensionamento mesal deferido, ainda que perdure por muitos anos. Pela mesma razão, não se constata a necessidade de constituição de capital prevista no art. 533 do CPC. Ademais, o pagamento da indenização deferida deverá ser incluído na folha de pagamento da reclamada, tendo em vista que o contrato de trabalho entre as partes permanece em vigor, estando apenas suspenso.

O Colendo TST, inclusive, vem se posicionando no sentido de que cabe ao Juiz decidir a forma de pagamento da indenização por lucros cessantes, não obstante haja pedido do autor para que o pagamento seja feito em parcela única, na forma do artigo 950, parágrafo único do Código Civil.

(...)

A natureza das parcelas deferidas é aquela prevista no art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91. Considerando-se que as parcelas têm natureza indenizatória (indenização por danos morais e pensionamento mensal), não deverá haver recolhimento de cotas fiscais ou previdenciárias.

No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes de despesas médicas, não merece reforma a sentença. O reclamante não se desincumbiu de comprovar que tenha efetuado quaisquer despesas médicas, com tratamento médico/psicoterápico e/ou com medicamentos, a fim de justificar a condenação da empregadora ao pagamento da indenização por danos materiais postulada (ressarcimento de despesas).

O autor declarou à Perita que 'atualmente não toma medicamento' e 'Não fez psicoterapia até os dias atuais' (id. 6a6a2ec, p. 2).

A perícia médica realizada nos presentes autos verificou que o autor não foi submetido a nenhum tratamento médico específico (resposta ao quesito 6, p. 4). A Expert consignou que há indicação para 'o tratamento de Psicoterapia, que pode durar até 2 anos' (resposta ao quesito 11, p. 5). Contudo, repita-se, o reclamante declarou não ter procurado qualquer tratamento psicoterápico até a data da realização da perícia; também não veio



## PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047

aos autos qualquer documento que comprove tenha iniciado tratamento em data posterior. Além disso, é incontroverso o fato de que o empregado possui plano de saúde fornecido pela reclamada. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo do reclamante, no item.

De todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante para determinar: (1) que o pensionamento mensal corresponda a 100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo; (2) que a pensão deverá reajustada nas mesmas épocas e proporções que os demais salários praticados na reclamada e (3) não deverá haver recolhimento de cotas fiscais ou previdenciárias sobre as parcelas de indenização por danos morais e pensionamento mensal. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para determinar: (1) que a indenização por danos materiais seja paga em prestações mensais, e não em parcela única, limitada aos períodos em que o autor esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária, determinando a inclusão da pensão deferida na folha de pagamento da reclamada e (2) excluir da condenação o pagamento do acréscimo adicional de férias com um terço.

(...)

### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A sentença recorrida assim determinou (id. 0e7066e, pp. 4/5):

*Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária a partir da data de publicação desta decisão (Súmula 439, TST) e os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da presente reclamação (Lei nº8.177/1991, artigo 39, §1º). (...)*

*Os valores devidos à parte Autora serão atualizados monetariamente e receberão a aplicação de juros, na forma da lei vigente a cada época durante o lapso abrangido pela sucumbência, aplicada a Súmula n.381 do Colendo TST.*

O reclamante recorre, alegando que os juros de mora devem ser contados a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ e dos artigos 398 e 406 do Código Civil e que a correção monetária deve ser feita com base nos índices do IPCA-E.

A reclamada requer que a correção monetária observe os termos da Orientação Jurisprudencial 124 do Colendo TST e que os juros sejam apurados de acordo com o que dispõe o art. 1º F da L.9494/97, de vez que a reclamada é equiparada a Fazenda Pública.

Em que pese a sentença recorrida nada dispor sobre o índice a ser utilizado no cálculo da correção monetária, a parte autora apresenta recurso ordinário, pretendendo que seja o crédito trabalhista atualizado pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), enquanto a reclamada pretende que a correção monetária observe os termos da Orientação Jurisprudencial 124 do Colendo TST.

**A partir desse cenário, a discussão quanto ao índice a ser aplicado na correção dos débitos trabalhistas é prematura e deverá ocorrer no momento da liquidação da sentença. Não encontro qualquer indício nos**



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

**autos de que a correção monetária não será calculada pela TR ou pelo IPCA-E. Assim, somente em caso de inconformidade com os cálculos, caberá às partes oferecer impugnação no momento processual previsto em lei. NEGO PROVIMENTO aos apelos da reclamada e do autor, no tópico.**

Quanto aos juros, assiste razão à reclamada. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, garante à Fazenda Pública a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29 de junho de 2009 (data da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo em questão), verbis:

*Artigo 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

A aplicação do dispositivo legal acima transcrito restringe-se às hipóteses em que a Administração Pública responde, na qualidade de devedora principal, pelas verbas devidas aos servidores e empregados públicos, situação essa aferível nos autos, pois o autor é empregado da ré, empresa equiparada à Fazenda Pública. Daí resulta que os juros, nesses autos, devem ser apurados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamada, no tópico, para determinar a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 na apuração dos juros de mora.

(...)

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante para: (I) deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça; (II) determinar que o pensionamento mensal corresponda a 100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo; (III) determinar que a pensão deverá reajustada nas mesmas épocas e proporções que os demais salários praticados na reclamada e (IV) determinar que não deverá haver recolhimento de cotas fiscais ou previdenciárias sobre as parcelas de indenização por danos morais e pensionamento mensal; por igualdade de votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para: (I) determinar que a indenização por danos materiais seja paga em prestações mensais, e não em parcela única, limitada aos períodos em que o autor esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária, determinando a inclusão da pensão deferida na folha de pagamento da reclama; (II) excluir da condenação o pagamento do acréscimo adicional de férias com um terço e (III) determinar



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 na apuração dos juros de mora, nos termos do voto do Desembargador Relator". (g. n.)

A Parte pugna pela reforma do acórdão regional.

À análise.

Quanto ao tema "**pensão mensal - base de cálculo - inclusão das parcelas referentes às férias e o terço constitucional**", conforme destacado acima, a Corte regional manteve a sentença que, acolhendo o laudo pericial, reconheceu o nexo de **causalidade** entre o labor do Obreiro na Reclamada (cujas atividades, na função de carteiro, o expunham a risco constante de assaltos) e a patologia que o acomete em razão dos vários assaltos sofridos.

O Reclamante, totalmente incapacitado para o labor, encontrava-se afastado do trabalho e recebendo auxílio previdenciário na ocasião do ajuizamento da presente ação.

O TRT manteve a sentença no capítulo que reconheceu a responsabilidade civil da Empregadora e condenou-a ao pagamento de pensão, reformando-a com relação aos critérios de cálculo e pagamento da pensão, nos seguintes termos: "*tem-se que o pensionamento mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo, nos períodos em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária*".

A parte Reclamante pugna pela reforma do julgado, a fim de que "*integre ao pensionamento a parcela referente ao 13º salário e às férias, acrescidos de 1/3, respeitando o princípio da restitutio in integrum, ante a violação literal do artigo 402 do Código Civil vigente*".

A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "*despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença*" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "*uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002).



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Atente-se que a norma em exame (art. 950, *caput*, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que **é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão** e é esse o caso, mas sem prejuízo de se ponderar as demais circunstâncias de cada caso concreto que influenciem no arbitramento do valor da indenização.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO COM LESÃO NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE ESTIVADOR. SÚMULA 296, I, DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS . Na hipótese, a Eg. 3ª Turma registrou, com amparo no quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, **a incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho da função de estivador, atividade exercida antes do acidente de trabalho**, e a existência da culpa da Recorrente no evento. Destacou, com fulcro no art. 950 do Código Civil, que o dever de indenizar não requer a incapacidade para todo e qualquer trabalho, sob pena de atribuir à vítima o ônus de arcar com o prejuízo causado pela conduta ilícita do ofensor. Nesse esteio, verifica-se que o acórdão Turmário foi proferido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **a redução da capacidade laborativa com incapacidade total em relação ao labor desempenhado implica pensão equivalente à importância do trabalho para o qual o trabalhador inabilitou-se (100%)**. Incidência do óbice previsto no artigo 894, §2º, da CLT. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-126500-24.2008.5.02.0302, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EXERCIDA NA RECLAMADA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO MANUAL. PENSÃO TOTAL VITALÍCIA. 1. No contexto em que decidida a controvérsia pelo Tribunal Regional, em que configurada **a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade para a qual a reclamante fora contratada, bem como para qualquer trabalho manual, o pensionamento no percentual de 100% harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte**. 2. A decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

de que, verificada a redução permanente da capacidade laboral, não incide a limitação etária do pagamento da pensão. 3. Inviável o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-233300-58.2008.5.09.0245, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. [...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". **O dispositivo prevê o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o trabalhador.** O benefício previdenciário, por outro lado, tem origem na filiação obrigatória do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante a previsão da Lei nº 8.213/91, e possui natureza obrigacional e contraprestacional, diferindo da responsabilidade civil. Portanto, não se pode compensar a pensão vitalícia prevista no artigo 950 do Código Civil com o valor de benefício previdenciário, por não se tratar de parcelas que têm idêntica natureza. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TOTAL INCAPACIDADE LABORATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PENSÃO MENSAL DE 100% SOBRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho em que o reclamante, no exercício da função de plataformista, teve um objeto de madeira arremessado sobre a sua cabeça, no momento da efetivação da troca de uma broca da plataforma. Segundo constou no laudo pericial, "o acidente referido causou hematoma extradural, sendo realizada cirurgia para drenagem do mesmo e outra, tempos depois, para colocação de placa de titânio (cranioplastia). O traumatismo craniano desencadeou síndrome cócleo vestibular periferia pós-traumatismo (zumbidos, tonteira, alteração do equilíbrio) que tende a regredir com o passar do tempo". Ainda, de acordo com a prova técnica, "NÃO PODE SER ELUCIADO O EVENTO DO ACIDENTE QUANTO À SEGURANÇA NO MOMENTO DO ACIDENTE, A RECLAMADA NÃO DISPONIBILIZOU PESSOAL SOLICITADO PARA COMPARECER À PERÍCIA E NÃO COMPROVOU TREINAMENTO PARA A FUNÇÃO - EXERCIDA PELO PERICIAADO " (destacou-se). Concluiu, assim, a Corte regional ser objetiva a responsabilidade da empresa pelo acidente sofrido, com amparo nos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, mas deixou claro que é "incontroverso o grave acidente que vitimou o obreiro, sem que, qualquer das



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

reclamadas tenha comprovado nos autos ter providenciado as condições ideais de segurança para a realização do evento do qual resultou, como exsurge do silêncio da ré junto ao perito". O Regional, apesar de registrar que o empregado foi aposentado por invalidez, deferiu ao reclamante "pensão vitalícia, desde o acidente, inclusive indenização única referente às prestações vincendas, em valor equivalente à diferença entre os 8,7 (oito inteiros e sete décimos) salários mínimos nacionais adimplidos ao autor no mês do acidente, outubro de 2002, e aquele pago pela autarquia previdenciária a título de aposentadoria". A controvérsia, portanto, cinge-se a saber se a concessão de aposentadoria por invalidez ao empregado importa em pagamento de pensão mensal com base em 100% da última remuneração recebida pelo trabalhador. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, a pensão mensal, destinada à reparação de danos materiais, deve ser correspondente à depreciação que o trabalhador sofreu, compatível com as funções para as quais ficou incapacitado. No caso dos autos, em que pese tenha o Regional arbitrado pensão mensal com base em 8,7% salários mínimos, ressaltou que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao empregado. Esta Corte tem decidido que, em casos como o dos autos, quando há registro expresso de que o empregado se aposentou por invalidez, significa que, à luz da legislação previdenciária, ele perdeu toda a sua capacidade de trabalho, independentemente de o Regional arbitrar o valor da pensão em 8,7% salários mínimos. Dessa forma, constatada a incapacidade total para o trabalho exercido antes do afastamento do emprego, haja vista a concessão da aposentadoria por invalidez, a indenização mensal deve corresponder à integralidade da remuneração percebida pelo empregado na atividade, nos termos consagrados na parte final do artigo 950 do Código Civil, a fim de garantir a reparação integral pelo dano sofrido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . [...]". Recurso de revista não conhecido . "(ARR-35200-84.2007.5.01.0482, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. (...) . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. PERCENTUAL 100%. LIMITAÇÃO POR IDADE. INCABÍVEL. CRITÉRIO DE REAJUSTE. 1. Quando da doença ocupacional resulta a incapacidade de trabalho para a função anteriormente exercida, o valor da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercida pelo trabalhador, e não para o exercício de outras profissões. Assim, considerando a incapacidade total para as atividades anteriormente desempenhadas (art. 950 do Código Civil), o valor da pensão mensal vitalícia deve ser arbitrado no percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração do reclamante. 2. Outrossim, o art. 950 do Código Civil não estabelece termo final para a reparação decorrente de



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

ofensa que resulte em incapacidade laboral em razão da idade, expectativa de vida ou aposentadoria. Portanto, é devida de forma vitalícia a pensão mensal em razão do acidente de trabalho (ou doença ocupacional a ele equiparada) no qual houve lesão permanente que incapacita o reclamante para o exercício das tarefas antes desempenhadas, não se havendo falar em limitação do pagamento até determinada idade. 3. Na hipótese dos autos o Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao pagamento de pensão até o reclamante completar 72 anos de idade e determinou o percentual para base da indenização por dano material em 50% da remuneração. Não consta no dispositivo do acórdão regional que o pagamento da pensão seria em parcela única, embora conste nos motivos da decisão que o pagamento "de uma só vez da indenização é direito garantido ao prejudicado". Na forma do artigo 504, inciso I, do CPC/2015, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Assim, a sentença foi mantida no tocante ao pagamento da pensão mensal, razão pela qual não há falar em deságio. 4. Na espécie, considerando que houve perda total e permanente da capacidade laboral, a pensão deve ser calculada à razão de 100% dos rendimentos percebidos pelo reclamante. Desse modo, considerando a determinação do Tribunal Regional para aplicação do percentual de 50% da remuneração para base de cálculo da indenização por dano material, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão regional. Agravo não provido. (...) " (Ag-AIRR-10301-84.2016.5.15.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO). LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. (...). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA NA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM PARCELA ÚNICA. MONTANTE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 950 do Código Civil. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA NA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM PARCELA ÚNICA. MONTANTE. 1 - O art. 950 do Código Civil prevê que, " Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 2 - Nesse sentido, a indenização por danos materiais é definida a partir da elaboração de cálculos, que devem ter por base o percentual de redução da capacidade de trabalho para o qual o trabalhador se se inabilitou. 3 - Quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima. 4 - A jurisprudência da SBDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades anteriormente exercidas e incapacidade parcial para o trabalho. 5 - No caso dos autos, constata-se que **o reclamante, embora tenha ficado parcialmente incapacitado para o trabalho (redução de capacidade de trabalho de 12%), ficou totalmente incapacitado para a função antes exercida, o que dá direito a pensão mensal equivalente a 100% da remuneração.** Logo, deve ser provido o recurso de revista para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor R\$ 282.290,00 em parcela única. 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-1000661-54.2018.5.02.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/03/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - LEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO JURÍDICA EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERTÃO (SÚMULA 333 DO TST). 2 - ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL . INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ANTERIORMENTE EXERCIDAS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 100% DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (SÚMULA 333 DO TST). DANO MORAL. VALOR ARBITRADO (R\$ 30.000,00). RAZOABILIDADE (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . 1. No caso concreto, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. 2. Com efeito, o valor da condenação e o capital social da reclamada revelam a falta de transcendência econômica. 3. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF, circunstâncias que afastam a possibilidade de transcendência política. 4. No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. 5. Por fim, não há transcendência social,



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo não provido" (Ag-AIRR-265-27.2020.5.09.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022).

Registre-se, ainda, que as lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, quanto aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida.

Tais perdas patrimoniais traduzem dano material, que envolve, desse modo, duas dimensões, segundo o Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa).

Nesse sentido, vale salientar que o prejuízo material é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena.

Depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser pago a título de pensão vitalícia.

**A jurisprudência desta Corte compreende que a incapacidade é total nos períodos de afastamento previdenciário, uma vez que o empregado fica impossibilitado de exercer suas atividades, de forma que o pensionamento, em tais períodos, deve corresponder a 100% da última remuneração recebida antes do afastamento, até o fim da convalescença.**

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE. A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). No caso em exame, conforme se extrai do acórdão recorrido, foi reconhecido o nexo de concausalidade entre o quadro patológico de síndrome do túnel do carpo que acomete o Obreiro e as atividades laborativas do Reclamante, cuja contribuição foi estimada pela perícia em 80%, que resultou em afastamento previdenciário. Outrossim, segundo o TRT, a perícia constatou que a capacidade laboral do Obreiro encontra-se preservada. Contudo, a Corte de origem reformou a sentença para " limitar a indenização por danos materiais (lucros cessantes) à diferença entre a remuneração mensal do trabalhador ao tempo do afastamento (agosto de 2016) e o valor mensal por ele efetivamente percebido a título de auxílio-doença no período da condenação (24.08.2016 a 07.12.2017), como se apurar em liquidação e observados os parâmetros fixados na fundamentação". **Com efeito, a jurisprudência desta Corte compreende que a incapacidade é total nos períodos de afastamento previdenciário, uma vez que o empregado fica impossibilitado de exercer suas atividades, de forma que o pensionamento, em tais períodos, deve corresponder a 100% da última remuneração recebida antes do afastamento, até o fim da convalescença.** Registre-se, ainda, que a pensão indenizatória resulta da invalidez (parcial ou total) por doença ocupacional, envolvendo a culpa do empregador (art. 950 do CCB). A parcela não se confunde, portanto, com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta, porque decorre do dever de prestação assistencial pelo Estado de forma ampla. O benefício previdenciário é, portanto, instituto diferente da indenização devida pelo empregador, assim como comporta distinta finalidade, o que possibilita a cumulação e inviabiliza eventual pleito de compensação. Nesse sentido é expresso o art. 7º, XXVIII, da CF: " seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa ". Logo, é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema. 2. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. No que se refere aos valores arbitrados a título de indenização por dano moral e estético, consigne-se que não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a tais títulos. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. No caso vertente, tem-se que os valores arbitrados pelo TRT a título de indenização por dano moral e por dano estético atendem aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração a constatação do dano (doença ocupacional); de nexos de concausalidade entre o quadro patológico de síndrome do túnel do carpo que acomete o Obreiro e as atividades laborativas do Reclamante, que resultou em afastamento previdenciário; as cicatrizes cirúrgicas lineares normo crônicas com cerca de 3 cm da base da face palmar das mãos (- sendo essas caracterizadas como dano estético); o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica; o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, razão pela qual os valores arbitrados devem ser mantidos. Ademais, tratando-se de questões eminentemente fáticas - como as que ora se apresentam -, para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, conforme já mencionado, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, quanto ao tema" (RR-11235-81.2017.5.03.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/06/2021.) (g.n.)

" 2. DOENÇA OCUPACIONAL . RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO MENSAL. A Corte Regional, valorando fatos e provas, firmou convencimento de que restaram configurados os elementos suficientes à responsabilização civil do empregador, inclusive o nexo concausal entre as atividades laborativas e a doença ocupacional, a culpa e os prejuízos suportados pelo reclamante. Nesse contexto, tal como assinalado na decisão agravada, emerge como óbice ao recurso de revista o disposto na Súmula nº 126 do TST. **No que se refere ao conteúdo da indenização, sinal-se que o fato de o Tribunal haver arbitrado o valor em 100% (cem por cento) das remunerações mensais durante o afastamento previdenciário, a título de lucros cessantes, isto é, aquilo que o reclamante deixou de ganhar durante o período, não se confunde com a pensão mensal**, esta fixada em 12,5% (doze e meio por cento), considerando o nexo concausal e os parâmetros da Tabela Susep para o período subsequente ao retorno do empregado. Inteligência dos arts. 949 e 950 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-2388-06.2011.5.09.0068, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 23/08/2021). (g.n.)



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO.** O Tribunal Regional, embora tenha reconhecido a existência de nexos de concausalidade entre a doença da reclamante e o trabalho desempenhado e tenha registrado ser incontroverso nos autos o gozo de benefício previdenciário (espécie 31), deferiu apenas as diferenças entre o salário da autora e o valor recebido do INSS. Em casos análogos, em que reconhecido o nexo causal ou concausal entre a patologia e o trabalho, a jurisprudência do TST, à luz do princípio da *restitutio in integrum*, tem se firmado no sentido de que, **no período do afastamento previdenciário, é devida indenização por danos materiais no importe de 100% da última remuneração percebida. Isso porque nesses períodos fica caracterizada a incapacidade total e temporária, uma vez que o empregado fica impossibilitado de exercer suas atividades até o fim da convalescença.** Portanto, merece reforma a decisão que deferiu apenas as diferenças entre o salário percebido e o benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido. (RRag - 71-72.2015.5.17.0003 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/06/2021) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PERÍODO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONCAUSA. O Tribunal Regional entendeu que, diante da decisão de reintegração da reclamante ao emprego, restava prejudicado o pedido de pensão vitalícia com fundamento no art. 950 do Código Civil. A reclamante se insurgiu contra essa decisão ao argumento de que houve afastamento previdenciário e que durante o período é devida pensão mensal correspondente à importância do trabalho para o qual esteve inabilitada, independentemente da percepção de benefício previdenciário. A pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil tem por objetivo a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laboral. No caso, o TRT ao julgar os embargos de declaração opostos pela reclamante, registrou a alegação de que, durante a tramitação do processo, foi reconhecida pelo INSS a necessidade de afastamento do trabalho, com a concessão de auxílio doença. **Nos períodos de afastamento previdenciário, a incapacidade é total, uma vez que o empregado fica impossibilitado de exercer suas atividades. Dessa maneira, incontroversa a existência de afastamento em razão da inabilitação total e temporária para o exercício cargo, o valor da pensão deve ser calculado no importe da última remuneração auferida pela reclamante antes do seu afastamento até o fim da convalescença.** Esclareça-se que a indenização decorrente de doença do trabalho tem natureza diversa do benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo que podem ser cumulados e não podem ser compensados. Precedentes da SBDI-1.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Demonstrada violação ao art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 1033-89.2011.5.15.0133 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019) (g.n.)

Além disso, diante da natureza jurídica reparatória e em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, a **base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo trabalhador, levando-se ainda em consideração os valores relativos ao 13º salário e ao adicional de férias, que integram a base de cálculo.**

Releva registrar que o art. 944 do Código Civil estabelece que **“a indenização mede-se pela extensão do dano”.**

Com relação ao **termo inicial para o pensionamento**, segundo a jurisprudência desta Corte, o pensionamento é devido desde a **data da ciência inequívoca da lesão**, o que pode corresponder à data da conversão do auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA IN 40 DO TST. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - TERMO INICIAL DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 26/7/1999, tendo sido reconhecido, em reclamação trabalhista diversa, o seu direito à estabilidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. O recorrente persegue o pagamento da pensão mensal a partir de 29/6/1998, data de expedição da Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador. O TRT considerou impertinente o pedido, ao entendimento de que seria indevida a cumulação do pensionamento com a indenização substitutiva da reintegração e partindo do pressuposto de que não houve rescisão contratual ou inadimplemento salarial a partir da emissão da CAT. Destarte, o que se discute nos autos é se o termo inicial da pensão mensal decorrente de acidente do trabalho deve corresponder à data de término do período estável, conforme reconhecido na sentença, ou ao momento de expedição da CAT, nos termos requeridos pelo autor. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que não existe qualquer impedimento legal para a cumulação da pensão mensal com o direito de reintegração - ou indenização substitutiva - de trabalhador dispensado quando ainda padece das consequências de acidente do trabalho. Todavia, **também é pacífica nesta Corte Superior a compreensão de que o termo inicial do pensionamento deve corresponder ao momento em que**



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

**o trabalhador tem ciência inequívoca das lesões, o que, normalmente, ocorre com a alta previdenciária ou com a concessão da aposentadoria por invalidez.** Ainda que o primeiro fundamento utilizado pelo Tribunal Regional conflite com o posicionamento cristalizado neste TST, não existe substrato fático no acórdão com força suficiente para amparar o pedido recursal. Note-se que não é possível saber se o momento em que o trabalhador teve condições de avaliar a real extensão dos danos por ele sofridos ocorreu na data de emissão da CAT ou se houve afastamentos do trabalho ou concessão de aposentadoria por invalidez após a data indicada no apelo. Em face da ausência de informações acerca do exato momento em que restou caracterizada a ciência das efetivas consequências do infortúnio para a aptidão laboral ou para as competências ordinárias da vida cotidiana do reclamante, entende-se inviável a antecipação do termo inicial da pensão mensal vitalícia. Entendimento diverso partiria de mera conjectura e não de premissa fática de conteúdo inequívoco. Precedente da 2ª Turma, em caso análogo. As teses de violação dos artigos 950 e 951 do CCB e 23 e 118 da Lei nº 8.213/1991 e de divergência jurisprudencial naufragam diante da Súmula/TST nº 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (ARR - 101600-83.2006.5.02.0063 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019) (g.n.)

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO INICIAL. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o termo inicial do pensionamento corresponde à data da ciência inequívoca da consolidação das lesões, ou seja, a alta médica.** Na hipótese, consta na decisão recorrida que, após o acidente, o Reclamante "retornou ao trabalho no mês de agosto de 2014, ocupando outra função na portaria, sem esforço físico, permanecendo na ativa, até a presente data". **O Tribunal Regional, ao manter a data da futura rescisão contratual como termo inicial do pensionamento, decidiu em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR - 268-51.2014.5.02.0303 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. MARCO INICIAL. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a indenização pela redução da capacidade laboral, conforme se extrai da interpretação do disposto no art. 950 do Código Civil, é devida a partir da ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral do trabalhador, que pode ocorrer na data do acidente ou da alta previdenciária.** 2. Na hipótese dos autos, infere-se



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

**que o reclamante teve ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral com a alta previdenciária, ocorrida em 10/03/2006, termo inicial, portanto, da pensão vitalícia.** 3. Assim, o Tribunal Regional, ao entender que o termo inicial para o pagamento da pensão vitalícia é a data do acidente de trabalho, violou o art. 950 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 125200-94.2007.5.15.0077 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019) (g.n.)

II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. 1 - O art. 950 do Código Civil, adotando o princípio da restituição integral, prevê que a indenização por danos materiais deve incluir pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou ou à depreciação sofrida. 2 - Partindo de tal premissa, e considerando a interpretação sistemática do diploma civilista, que consagra **em seu art. 944 que a indenização deve corresponder à extensão do dano, o Tribunal Superior do Trabalho entende que a pensão mensal, a título de indenização por dano material, é devida desde a ciência inequívoca da consolidação das lesões que reduziram a capacidade laboral do empregado, sob pena de afronta à restituição integral.** 3 - No caso, o TRT determinou que a pensão mensal seja paga a partir "da data em que vier a ser extinto o contrato de trabalho". 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (ARR - 1479-83.2010.5.02.0038 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/08/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o termo inicial para aferir o lapso prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista cuja pretensão é a reparação por danos materiais, morais e/ou estéticos decorrentes de acidente de trabalho (ou doença profissional a ele equiparado) é a data em que a vítima toma efetivo conhecimento da lesão e de sua extensão. Na hipótese, a Corte Regional equivocou-se ao afirmar que o prazo prescricional flui da data do acidente. **As consequências da lesão só foram definitivamente conhecidas com a alta médica, em março de 2005, na ocasião em que cessou a percepção do benefício previdenciário. Assim, a partir daí surge a pretensão à reparação dos danos advindos do infortúnio trabalhista.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

Nesse passo, tornando-se a referida ciência na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, incide a diretriz contida no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e não a aplicação da prescrição trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, como fez o Tribunal de Origem. É imperioso declarar-se a prescrição total quanto à indenização por danos morais e estéticos, haja vista que, em virtude do acidente de trabalho sofrido em 12/08/2004, resultaram lesões ao autor, cuja ciência inequívoca quanto à extensão ocorreu em março de 2005, mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação (24/06/2010), ou seja: após o decurso da prescrição quinquenal. Excepciona-se, contudo, o pleito relativo à indenização por danos materiais, na forma de pensionamento, em face da caracterização de parcelas sucessivas, cuja lesão se renova mês a mês, a ensejar a aplicação da prescrição parcial, que não alcança o fundo do direito. Acrescente-se que, na hipótese, houve continuidade da prestação de serviços até 04/12/2008, data em que, efetivamente, se caracterizou prejuízo financeiro, a motivar a iniciativa do autor em obter a pensão mensal vitalícia, haja vista a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, resultante do acidente de trabalho. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (RR - 695-16.2010.5.09.0005 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 28/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018) (g.n.)

Quanto ao **termo final da pensão mensal vitalícia**, ressalte-se que não há no art. 950 do CCB qualquer limitação etária ao recebimento da pensão. Assim, o trabalhador, como vítima de lesões permanentes, tem direito à pensão mensal vitalícia, sem limitação etária.

Conforme assentado acima, o TRT fixou os seguintes critérios para o cálculo/pagamento da pensão: *"100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo, nos períodos em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária"*.

Nesse contexto, tem-se que o Tribunal Regional, ao fixar a base de cálculo da pensão sem incluir as férias e o terço constitucional, decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte.

**Assim, a forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao art. 950 do CCB, incluindo-se na base de cálculo para o pensionamento o valor referente às férias e o terço constitucional.**

Não se olvida que, encontrando-se o Obreiro totalmente incapacitado para o labor – uma vez que a notícia que se tem no acórdão do TRT é que



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

o Empregado se encontrava afastado do trabalho recebendo auxílio-doença previdenciário -, não há que se fixar termo final para o pensionamento, já que não é possível precisar se, após a alta previdenciária, o Empregado sofrerá algum grau de incapacidade para a função exercida na Reclamada.

Entretanto, o acórdão do TRT há que ser mantido no aspecto, tendo em vista que, conforme analisado acima, o agravo de instrumento do Empregado, no que diz respeito a matéria “pensão vitalícia - termo final para o pensionamento” não foi provido por questões meramente processuais.

Esclareça-se que o Reclamante carece de interesse recursal quanto à inclusão do 13º salário no cálculo do pensionamento, uma vez que a Corte Regional já determinou a referida inclusão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com relação ao tema “pensão mensal – base de cálculo – inclusão das parcelas referentes às férias e o terço constitucional”, por violação do art. 402 do CCB/2002.

Quanto ao tema “**doença ocupacional – danos morais – valor arbitrado para a indenização**”, Tribunal Regional manteve a sentença que fixou o valor de R\$ 30.000,00 para a indenização por danos morais.

A fixação do valor das indenizações a título de danos morais e estéticos leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

A jurisprudência desta corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

O TRT, ao manter o valor arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau – R\$ 30.000,00 - para a indenização por danos morais - levou em consideração o “*princípio da razoabilidade, consubstanciado no tripé formado pela capacidade financeira do ofensor, na necessidade de impor condenação pedagógica e no grau de ofensividade da conduta. (...) os imperativos constitucionais do respeito à dignidade humana, do valor social do trabalho e da indenização pela lesão aos atributos da personalidade humana*”.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

Com efeito, **no caso concreto**, restou incontroverso que o Empregado sofreu **9 (nove) assaltos com arma de fogo durante sua jornada de trabalho** e, em razão disso, passou a sofrer de **síndrome de stress pós traumático e síndrome de ansiedade generalizada**. O adoecimento do Obreiro possui nexos causal direto com os assaltos sofridos em sua jornada laborativa.

Com relação à responsabilidade da Empregadora, o TRT assentou que *"fica claro que **a reclamada, ao determinar que o autor transporte e proceda à entrega produtos valiosos em áreas de alto risco, sem nenhum aparato de segurança, a exemplo de serviços de escolta armada (fato não comprovado), expôs o trabalhador constantemente a riscos iminentes de morte ou graves lesões físicas e, sobretudo, psicológicas. Esse fato acarretou o afastamento das atividades laborais, com gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho, cód. 91) pelo período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a presente data**"*.

Considerados os elementos expostos no acórdão regional, tais como o dano (os vários assaltos sofridos pelo empregado durante o labor, que levaram ao seu adoecimento - síndrome de stress pós traumático e síndrome de ansiedade generalizada, redundando em incapacidade laboral e afastamento previdenciário); a incapacidade laboral total e temporária para as funções exercidas na Reclamada; o nexos causal; a culpa da Empregadora - que falhou quanto à presença de mecanismos de proteção, que pudessem resguardar a segurança do Obreiro; o não enriquecimento indevido do ofendido; o caráter pedagógico da medida; e os parâmetros fixados nesta turma para situações congêneres, tem-se que **o valor arbitrado na sentença e mantido pelo TRT a título de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00) mostra-se módico, devendo, portanto, ser fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), montante que se considera mais adequado para reparar o dano moral sofrido, já considerando as particularidades do caso concreto.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com relação ao tema **"doença ocupacional - valor arbitrado para a indenização"**, por violação do art. art. 944 do CCB/2002.

No tocante ao tema **"juros de mora e correção monetária"**, cinge-se a controvérsia aos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública e a entes equiparados, a incidirem sobre os débitos trabalhistas reconhecidos no presente processo.

Em 05.03.2022, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

proferido pelo STF no RE - 269353 (Tema 1191 da Tabela de Repercussão Geral), no qual a Suprema Corte ratificou sua jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Eis a tese firmada pelo STF:

"I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial – TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), **à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico**. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II – A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Nesse quadro, dúvidas não restam de que a decisão do STF, por ser vinculante, deve ser plenamente cumprida, na forma e no sentido por ela exposta, respeitadas as modulações feitas pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

**E, com efeito, o próprio STF, no julgamento das ADCs 58 e 59, excepcionou a Fazenda Pública, como constou do item 5 da ementa:**



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

"(...)

5. *Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)."*

Portanto, em se tratando de condenação não tributária imposta à Fazenda Pública, não se aplicam os parâmetros recentemente definidos nas ADCs 58 e 59/DF, mas aqueles anteriormente definidos, em regime de repercussão geral, no RE 870947 (Tema 810) - correção monetária pelo IPCA-e, bem como juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliente-se que a Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09.12.2021, estabeleceu novos critérios de atualização das condenações que envolvam a Fazenda Pública. Desse modo, a partir de 09.12.2021 deve ser aplicada apenas a taxa SELIC, que já é composta de atualização monetária e juros de mora, tal como dispõe o art. 3º da referida Emenda:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.** (g.n.)

Em resumo, os **juros de mora** deverão ser apurados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a OJ nº 7 do Pleno do TST. Já a **correção monetária** deverá ser efetuada mediante a aplicação do IPCA-e até 08.12.2021. A partir de 09.12.2021, deve ser aplicada a taxa SELIC.

Nesse sentido, decisões desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTA DE EMPRESA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICABILIDADE DO ART. 102, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

A c. Turma não reconheceu ofensa literal ao art. 102, §2º, da Constituição Federal, na análise da matéria, em execução, do índice aplicável na atualização de débitos trabalhistas. A v. decisão que não reconhece ofensa à literalidade do dispositivo constitucional inscrito no art. 102, §2º, da Carta Magna não se coaduna com a necessária observância às decisões vinculantes proferidas pelo e. STF imposta pela norma constitucional. Desta forma, incumbe reconhecer que as alegações trazidas no recurso de revista, ao contrário do afirmado pela c. Turma, tem pertinência com a invocada ofensa literal ao art. 102, 2º, da Constituição Federal pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição, equiparado à Fazenda Pública. **Por retratar causa madura, e diante da tese vinculante proferida pelo e. STF no julgamento do mérito das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, deve se observar que foram excepcionadas as dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), em face do julgamento da ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 E RE 870.947-RG (Tema 810) e, por consequência lógica, deve ser provido para determinar a aplicação do IPCA-E para seja aplicável a correção monetária dos débitos trabalhistas da recorrente ate 7/12/2021, sem prejuízo dos juros moratórios, bem como a aplicação da Taxa Selic a partir de 8/12/2021.** Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-139100-45.2007.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 28/10/2022). (g.n.)

"A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA. Constatada a existência de contradição no acórdão embargado, na análise do tema " correção monetária - índice de correção do débito trabalhista ", objeto do recurso de revista, dá-se provimento aos presentes embargos de declaração para proceder a nova análise da matéria, conferindo-se efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração providos com efeito modificativo. B) AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA . DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADC´s 58 E 59 E NAS ADI´s 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO. Em 05/03/2022, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE- 269353 (Tema 1191 da Tabela de Repercussão Geral), no qual a Suprema Corte ratificou sua jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Eis a tese firmada pelo STF: " I - É inconstitucional utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico . A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) ". Nesse quadro, dúvidas não restam de que a decisão do STF, por ser vinculante, deve ser plenamente cumprida, na forma e no sentido por ela exposta, respeitadas as modulações feitas pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o próprio STF, no julgamento das ADCs 58 e 59, excepcionou a Fazenda Pública, como constou do item 5 da ementa: "(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)." **Portanto, em se tratando de condenação não tributária imposta à Fazenda Pública, não se aplicam os parâmetros recentemente definidos nas ADCs 58 e**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**59/DF, mas aqueles anteriormente definidos, em sede de repercussão geral, no RE 870947 (Tema 810) . Assim, os juros de mora deverão ser apurados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a OJ nº 7 do Pleno do TST. Já a correção monetária deverá ser efetuada mediante a aplicação do IPCA-e.** Dessa forma, a decisão agravada que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista do Reclamante para determinar a aplicação, para fins de correção dos débitos trabalhistas, do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), está em dissonância com os parâmetros fixados pelo próprio STF com relação aos índices de atualização dos débitos trabalhistas aplicáveis à Fazenda Pública. Agravo provido" (ED-Ag-RR-1000194-38.2015.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023). (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CRÉDITO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009). ATUALIZAÇÃO PELA REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO, NOS AUTOS DO RE-870.947, TEMA Nº 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.348. DETERMINAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE, SOBRE O DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA, INCIDEM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA PELA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A discussão versa sobre os critérios de correção monetária e de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública oriundo de crédito trabalhista e sujeito ao regime de precatório, disciplinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/2009. Assim, a hipótese sub judice é diversa da decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADCs nos 58 e 59 e nas ADIs nos 5.867 e 6.021, em que foi declarada a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débito trabalhista de ente privado, prevista nos artigos 39 da Lei nº 8.177/1991 e 879, § 7º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.467/2017). 2. Tratando-se de débito da Fazenda Pública, cabe registrar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 acrescentou o § 12 ao artigo 100 da Constituição Federal, in verbis : "a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança". O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, também estabeleceu que, "nas condenações impostas à Fazenda Pública", incidem "atualização monetária" e "compensação de mora", pelos "índices



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357 e 4.425, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Luiz Fux (Redator), declarou a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal (sem redução de texto), entendendo que "a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão". Também declarada, por arrastamento, a inconstitucionalidade do "art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF". 4. A Suprema Corte, em várias ocasiões, firmou o entendimento de que a controvérsia decidida nas ADIs nos 4.357 e 4.425 versava exclusivamente sobre débito inscrito em precatório. Assim, reconheceu repercussão geral à questão objeto do RE-870.947, relativa à correção monetária e aos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, no período anterior à expedição de precatório, disciplinado no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, in verbis : "Art. 1º o -F.Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 5. O Plenário da Suprema Corte, nos autos do RE-870.947, Tema 810 do Ementário de Repercussão Geral, em acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, decidiu que "a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" e que, em se tratando de "relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado". 6. Assim, foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 7. Declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pelo citado índice, a Suprema Corte, nos referidos autos, determinou a atualização "monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença" e "os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.994/97 (redação pela Lei nº 11.960/09)" (DJE 20/11/2017). 8. Por outro lado, o citado dispositivo, em relação à atualização monetária e aos juros de mora sobre o débito da Fazenda Pública, em período anterior à expedição do precatório, também foi objeto de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade. No acórdão relatado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADI no 5.348, foi ratificada a declaração de inconstitucionalidade do "índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810)" (DJE 28/11/2019). 9. Impõe frisar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-1.169.289, Tema nº 1.037 da Tabela de Repercussão Geral, em acórdão relatado pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, registrou que no "período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte), que costuma ser chamado de "período de graça constitucional", não incidem juros de mora, "pois o ente público não está inadimplente" (DJE 1º/07/2020). Assim, nos autos do autos, foi fixada a seguinte tese: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o "período de graça". Portanto, não incidem juros de mora no período compreendido entre o precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento, ressalvada a hipótese de inadimplemento pelo ente público devedor. **10. Diante do exposto, sobre o débito da Fazenda Pública (período anterior e posterior à expedição do precatório) incidem correção monetária "segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença" e juros moratórios "segundo a remuneração da caderneta de poupança" até a inscrição da dívida em precatório ou requisição de pequeno valor, ressalvada a hipótese de atraso no pagamento dos precatórios da requisição de pequeno valor, conforme decisão proferida nos autos do RE-1.169.289 - Tema 1.037 do Ementário de Repercussão Geral.** 11. Na hipótese sub judice , foi



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

determinada a incidência da correção monetária pelo índice estabelecido no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TR), entendimento em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte, conforme fundamentos expostos. Portanto, constatada a ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Embargos de declaração providos para sanar omissão, com efeito modificativo ao julgado embargado no sentido de conhecer e prover parcialmente o recurso de revista" (ED-ARR-1000426-85.2017.5.02.0044, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 31/03/2023). (g.n.)

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES DO STF NAS ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 E NO RE 870.947-RG (TEMA 810). TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. Afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática para adequação às decisões do STF e a não aplicação do princípio da *reformatio in pejus*. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES DO STF NAS ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 E NO RE 870.947-RG (TEMA 810). Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, em sede de execução, ante a ausência de decisão acerca do índice de correção monetária aplicável, deve ser aplicada a TR até 24/03/2015, e, a partir de 25/3/2015, o IPCA-E. Aparente violação do art. 102, §2º, da CF, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES DO STF NAS ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 E NO RE 870.947-RG (TEMA 810). EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. 1. Em sessão do dia 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela procedência parcial das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, conferindo interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). Desse modo, estabelecida expressamente a distinção pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

promovidas pela Lei 11.960/2009. **2. Ao julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral), pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 20/09/2017, foram fixadas teses no sentido de que:** "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;** e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 3. Os Embargos de Declaração em que se pretendia obter a modulação dos efeitos dessa decisão, de forma que o IPCA-E passasse a ser utilizado como índice de correção apenas de 2015 em diante, foram rejeitados, ao fundamento de que acabaria por esvaziar o efeito prático da declaração de inconstitucionalidade da TR. **Sendo assim, no período anterior à expedição do precatório, prevalecia o entendimento de que o crédito devido pela Fazenda Pública deveria ser atualizado pelo IPCA-E, acrescido dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.** 4. **No entanto, em 8 de dezembro de 2021, sobreveio a Emenda Constitucional 113, a qual em seu art. 3º dispõe "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".** 5. **Necessária, pois, a aplicação da tese vinculante firmada ao julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral), bem como à superveniente promulgação da Emenda Constitucional 113, de 08 de dezembro de 2021.** 6. Configurada a violação do art. 102, §2º, da CF. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-21198-39.2014.5.04.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/04/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

CRÉDITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DIRETA. O Supremo Tribunal Federal, no item 5 da ementa do julgamento das ADIs 5.867 e 6.021, e ADCs 58 e 59, ressaltou a disciplina específica a ser observada em relação à Fazenda Pública sobre a matéria, conforme o STF já havia entendido no RE 870.947-RG e nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348. Por ocasião do julgamento do RE 870.947, reputou-se inconstitucional a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 quanto à atualização monetária dos débitos não tributários (TR), e constitucional no que tange aos juros de mora. **O Supremo fixou, na mesma oportunidade, que o índice de correção monetária aplicável deve ser o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, em conformidade com o que já havia definido no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Além disso, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 8/12/2021, tem incidência a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para atualização monetária e compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.** Desse modo, **ao determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública até novembro de 2021, sem prejuízo dos juros de mora (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), e, a partir de dezembro de 2021, a aplicação da Taxa Selic (que já engloba juros de mora e correção monetária), a decisão agravada encontra-se em consonância com a tese vinculante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59, das ADIs 4.425 e 5.348 e do RE 870.947.** Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-ARR-24-47.2016.5.02.0079, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/03/2023). (g.n.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA OB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA No tema, as questões articuladas não oferecem transcendência econômica, política, social ou jurídica. FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Por vislumbrar contrariedade à decisão vinculante do E. STF no julgamento do RE 870.947/SE com repercussão geral (Relator Ministro Luiz Fux, Plenário, Dje nº 216 , de 22/9/2017), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso negado. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - FAZENDA PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. No julgamento do RE 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux, Dje nº 216 , de 22/9/2017), o E. STF



## PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047

firmou a tese em repercussão geral de que se revela inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. **Consolidou, ainda, o entendimento de que seria adequada a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e, ao apreciar Embargos de Declaração, decidiu não modular os efeitos da decisão (DJe nº 227, de 17/10/2019).** 2. Reconhecida a transcendência política da matéria, por desrespeito ao entendimento vinculante do STF, impõe-se a reforma do acórdão regional. **3. Acrescente-se que a atual disciplina legislativa acerca de juros e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública trazida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 113 de 8/12/2021 impõe a adoção da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de sua vigência.** Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-1569-72.2012.5.02.0054, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/03/2023). (g.n.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. **2. A hipótese dos autos trata de crédito trabalhista devido por ente da Administração Pública submetido a regime próprio de precatórios, de modo a atrair a incidência da disciplina específica trazida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral). Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por afronta ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), a tese firmada pelo STF, com efeitos vinculantes, determina a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, de forma ininterrupta, por representar adequado critério de recomposição do poder de compra relativo ao montante devido pela Administração Pública.** Nesse sentido, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a jurisprudência vinculante do STF. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-21459-76.2016.5.04.0029, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/04/2023). (g.n.)



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência política da causa e tendo em vista a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir, na fase de execução, o índice aplicável para a atualização dos débitos trabalhistas, em hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho determinou a incidência da Taxa Referencial (TR) até 25/3/2015 e, a partir de 26/3/2015, do IPCA-E. 2. O Supremo Tribunal Federal, no que tange à atualização monetária, assim como aos juros da mora, em relação aos débitos da Fazenda Pública, definiu, de forma expressa, que não se aplica o entendimento firmado no julgamento das ADIs de n.os 5.867 e 6.021 e das ADCs de n.os 58 e 59. A Suprema Corte, no item 5 da ementa do acórdão prolatado no julgamento ADC n.º 58, fixou o seguinte entendimento: "(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)". **4. Assim, relativamente aos juros da mora e à correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e a exegese conferida pela Suprema Corte no julgamento das ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e do RE 870.947-RG (Tema n.º 810 da Tabela de Repercussão Geral do STF), em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 na parte em que disciplina a adoção do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Fixou-se, na ocasião, o IPCA-E como índice adequado para a correção monetária.** 5. Nesse contexto, conclui-se que os débitos do ente público devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**Consumidor Amplo (IPCA-E) até 8/12/2021, acrescido dos juros da mora. No período posterior, considerando-se a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, deve-se observar a exegese trazida no seu artigo 3º, com aplicação da taxa SELIC, que já contempla, em sua composição, a atualização monetária e os juros da mora.**

5. Verificado o evidente descompasso da tese sufragada no acórdão recorrido com precedente vinculante de eficácia *erga omnes* emanado do STF, resultante do julgamento do RE 870.947-RG, com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 810), reputa-se demonstrada a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT) e dá-se provimento ao Recurso de Revista. 4. Recurso de Revista conhecido e provido " (RR-3493-08.2013.5.02.0047, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 24/04/2023). (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXECUTADA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017 . ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A discussão cinge-se em definir os critérios de atualização (índice de correção monetária e juros de mora) dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública , submetida ao regime de precatório. Trata-se de situação diversa daquela travada nos autos da ADC nº 58 do STF, onde foi definido o índice de correção monetária incidente sobre os créditos decorrentes de condenação judicial e os depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, de aplicação restrita aos entes de natureza privada . Na verdade, o tema em análise foi enfrentado pela Suprema Corte por ocasião do julgamento de diversas ações (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348), tendo recebido, no entanto, tratamento específico, quanto às cizânias existentes, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

com repercussão geral, que culminou com a tese do Tema nº 810, de observância obrigatória: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Ainda, em sede de embargos de declaração ao recurso extraordinário, o STF decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, expondo, para tanto, que: "Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma". **Considerando, então, que a controvérsia não merece maiores digressões, ficam estabelecidas as seguintes premissas sobre a atualização dos créditos oriundos de relação jurídica não-tributária em face da Fazenda Pública (situação dos autos), com base no precedente acima transcrito: 1) fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, por aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) inconstitucionalidade da correção monetária pelo referido índice (TR), por ferir o direito de propriedade, tendo em vista que este não cumpre com a sua finalidade, qual seja, a correta captura da variação de preços da economia. Noutro giro, no que tange ao índice de correção monetária a ser utilizado, a solução encontrada pelo STF foi no sentido de aplicabilidade do IPCA-E, por se mostrar mais adequado à recomposição do poder aquisitivo da moeda em virtude do fenômeno inflacionário, observando-se, assim, o entendimento fixado nas ADIs nº 4.357 e 4.425.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-563-39.2012.5.03.0042, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/04/2023). (g.n.)



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. Constatada possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, impõe-se o exercício do juízo de retratação, para se proceder à nova análise do recurso de revista. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, aplica-se à Fazenda Pública, em relação à correção monetária dos valores por ela devidos, a exegese definida na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (Tema 810), diretriz que se aplica igualmente à ECT, tendo em vista a sua equiparação à Fazenda Pública. 2. Ao apreciar as ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e o RE 870.947-RG (tema 810), o STF declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por não ser idônea a manter o poder aquisitivo da moeda. Em consequência, determinou a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos devidos pela Fazenda Pública, em substituição à TRD. 3. Ocorre que o regime jurídico de pagamento de precatórios foi alterado, recentemente, pela Emenda Constitucional 113, de 8/12/2021, com reflexos no critério de juros e atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, nos termos do respectivo art. 3º. **Desse modo, os débitos deverão ser atualizados pelo IPCA-E até 7/12/2021, e a partir da vigência da referida Emenda, para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-Ag-2605-32.2011.5.09.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 03/04/2023). (g.n.)

**Na hipótese em análise, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 na apuração dos juros de mora, e, com relação ao índice de correção monetária, remeteu sua análise à fase de execução.**

**Considerando que a matéria já foi julgada e definida pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, a fim de adequar o julgado à tese vinculante fixada pela Suprema Corte e,**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

assim, determinar a incidência do IPCA-e como índice de correção monetária até 08.12.2021 mais juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a OJ nº 7 do Pleno do TST; e, a partir de 09.12.2021, a aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ressalte-se que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal há de ser interpretado e ter efetividade em sua inteireza – correção monetária e juros de mora -, sem fracionamento dos critérios organicamente balizados na resolução das ações que deliberaram acerca da matéria.

Outrossim, a adequação das decisões trabalhistas às teses adotadas pelo STF não implica reforma do julgamento em prejuízo daquele que recorre, traduzindo apenas a atribuição de eficácia pelo TST ao provimento jurisdicional oriundo da Suprema Corte, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

## II) MÉRITO

### 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DAS PARCELAS REFERENTES ÀS FÉRIAS E AO TERÇO CONSTITUCIONAL

Conhecido o recurso de revista com relação ao tema “pensão mensal – base de cálculo – inclusão das parcelas referentes às férias e ao terço constitucional”, por violação do art. art. 402 do CCB/2002, o seu provimento é medida que se impõe.

Assim, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no aspecto, para incluir na base de cálculo as verbas referentes às férias e ao terço constitucional. Correção monetária nos moldes da Súmula 381/TST, determinando-se a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária até 08.12.2021, mais juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a OJ nº 7 do Pleno do TST; e, a partir de 09.12.2021, a aplicação da taxa SELIC, que



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

engloba juros e correção monetária, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, incumbindo ao Juízo da execução decidir qualquer questão incidental no processo.

**2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. CARTEIRO. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REARBITRAMENTO PARA MONTANTE QUE SE CONSIDERA MAIS ADEQUADO**

Conhecido o recurso de revista com relação ao tema “doença ocupacional – valor arbitrado para a indenização”, por violação do art. art. 944 do CCB/2002, o seu provimento é medida que se impõe.

Assim, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Correção monetária deve incidir nos moldes da Súmula 439/TST, ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC a partir desta decisão. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, incumbindo ao Juízo da execução decidir qualquer questão incidental no processo.

**3. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADCs 58 E 59 E NAS ADIs 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA, QUE POSSUI REGRAMENTO ESPECÍFICO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/1991, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no aspecto, para determinar a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária até 08.12.2021 mais juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a OJ nº 7 do Pleno do TST; **e**, a partir de 09.12.2021, a aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**CARTEIRO. ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE O TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS**

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

**“DAS MATÉRIAS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS  
DO NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO  
AUTOR**

**A sentença recorrida deferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, pelos seguintes fundamentos (id. 0e7066e, pp. 2/3):**

*Vistos os fundamentos legais ou teóricos para a decisão, volta-se ao caso sub judice onde sobreleva considerar que a questão cinge-se à constatação de culpa patronal na doença que acometeu o Reclamante, sendo esta um fato incontroverso nos autos, já que o autor, sempre que afastado, percebeu auxílio-doença acidentário (id 6e96acf e 044fe9e), doença ocupacional também reconhecido pela ilustre perita a existência do nexo causal entre a doença que acomete o autor e o desempenho de suas atividades profissionais.*

*Destaco as respostas da profissional médica as perguntas formuladas de n.º 7, 8, 9 e 10, onde reconhece que o autor encontra-se acometido de Síndrome de Stress Pós Traumático e Síndrome de Ansiedade Generalizada, com nexo causal direto com o trabalho, sendo sua incapacidade temporária e total, por período que vara de 6 meses a 2 anos.*

*Portanto, não existem dúvidas quanto ao dano causado por essa doença que acomete o autor, restando incontroverso o nexo causal entre o fato e o exercício de suas atividades profissionais, havendo a comunicação do acidente de trabalho acostada aos autos, mencionado acima. (...)*

*No caso, diante do evidente risco de dano a que está sujeito o trabalhador, acima daquele que normalmente acomete a todos, fato que ‘salta aos olhos’ pela constatação do elevado número de assaltos que foi vítima no curso de seu contrato a partir de 2014, totalizando 10 num período de cerca de 4 anos de*



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

*trabalho, sendo ainda esteve afastado em gozo de benefício previdenciário, nosso atual Código Civil, por força do disposto no § único do art. 947 do Código Civil, adotou, como exceção, para estas hipóteses, a Teoria da Responsabilidade Objetiva nas atividades consideradas de risco, como é o caso evidente dos autos, dispositivo aplicável nesta especializada por força do disposto no art. 8º, § 1, da CLT. (...)*

*Portanto, afasto a regra geral da responsabilidade subjetiva, onde necessário a comprovação do dolo ou culpa do empregador, e adota a hipótese de responsabilização objetiva, bastando a demonstração da existência do dano e nexos causal, sobejamente comprovado nos autos.*

*Tem-se que a Reclamada é culpada pela doença ocupacional que incapacitou o Reclamante, não comprovando, ainda que fosse adotada a teoria da responsabilização subjetiva, qualquer excludente desta culpa ou, notadamente, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro na doença que acomete o empregado, quando desenvolvia suas atividades laborativas, malgrado a tentativa da Reclamada de afastar a responsabilidade, eis que trouxe meras alegações não provadas.*

*Dos autos se deduz, então, que a ré não comprovou, como alegado, ônus que lhe competia, conforme assim dispõe o art. 373, II, do CPC, aplicável subsidiariamente nesta especializada por força do disposto nos arts. 15 do CPC c/c 769 da CLT, a culpa exclusiva da vítima, ou qualquer outra excludente de responsabilidade do empregador pelo dano sofrido pelo empregado. Logo, cumpre à Reclamada indenizar o Reclamante. (...)*

*Assim, acolho o pedido de condenação da Reclamada, e, observando-se a gravidade e extensão do dano causado, o grau de culpa da ré e a sua capacidade econômica da ré e o aspecto pedagógico e compensatório da indenização, fixo o valor ora equacionado na razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como compensação pelo dano moral. (...)*

*2.2 O afastamento do trabalhador em gozo de benefício previdenciário é suficiente para deixar claro que houve perda, ainda que parcial e temporária de sua capacidade laborativa quanto ao exercício habitual de sua profissão, conforme exigência legal prevista no caput do art. 950 do atual Código Civil, que regula o tema em análise, fazendo jus a devida indenização.*

*Portanto, tendo em vista a gravidade e extensão da perda da capacidade laborativa, que foi total, mas temporária (resposta da ilustre perita a pergunta de n.º 7 do laudo pericial- id 6a6a2ec), que perdura, hoje, por um período de cerca de 1 ano, sendo que o tempo máximo médio do tratamento pode durar até 2 anos, como afirmado pela ilustre perita (resposta da ilustre perita a pergunta de n.º 11 do laudo pericial- id. 6a6a2ec), bem como grau de culpa da ré e sua capacidade econômica, fixo o dano patrimonial do autor a título de pensão mensal, que ora arbitro em parcela única, englobando tanto parcelas vencidas e vincendas, conforme permissivo legal do § único do art. 950 do Código Civil, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

*Tendo em vista a pensão mensal fixada em parcela única, restou prejudicado o pedido de constituição de capital prevista no art. 533 e segs. do CPC, contido em 'h' do rol.*

*Quanto ao 13º salário, tal parcela é paga pela autarquia previdenciária quando o autor está em gozo de benefício, inexistindo prejuízo a ser indenizado. (...)*

*2.3 Pretende ainda o autor ser indenizado das despesas que realizou para tratamento médico, como cirurgia, consultas, fisioterapia, medicamentos, internações, equipamentos e etc, isto é os danos emergente da doença que lhe acometeu. Defende-se a ré alegando inexistir tais despesas porque o autor possuía plano de saúde.*

*Independentemente de se perquirir se o autor possuía plano de saúde, este não trouxe qualquer comprovante das despesas realizadas. Logo, verifico que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, como prevê o art. 373, I, do CPC, aplicável nesta especializada por força do disposto no art. 769 da CLT c/c 15 do CPC.*

*Improvido o pedido contido em 'd' do rol.*

Inconformado, **o reclamante recorre**. Alega que exerce as funções de Carteiro Motorizado; que foi vítima de diversos assaltos, conforme Registros de Ocorrência acostados à exordial, 'fatos que lhe ocasionaram gravíssimas sequelas psiquiátricas e, por conseguinte, debilidade permanente para os atos da vida cotidiana e para o trabalho'; que está acometido de doença equiparada a acidente de trabalho (estresse pós-traumático); que foi afastado do trabalho diversas vezes, para gozo de auxílio-doença-previdenciário, sendo a última, em 2016; que a perícia realizada nos presentes autos constatou o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades realizadas pelo reclamante; que ficou comprovado que a ré foi responsável pelo transtorno psicológico causado ao autor, 'tendo em vista que descumpriu o seu dever de cautela e segurança com seus empregados'; que o pensionamento mensal deferido deve ser calculado em valor correspondente a 100% do salário do empregado, incluindo-se a parcela de 13º salário; que deve ser determinado que a reclamada constitua capital garantidor das pensões vincendas; que os juros de mora devem ser contados a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ e dos artigos 398 e 406 do Código Civil; que a reclamada deve ser condenada ao pagamento dos tratamentos médicos necessários, conforme constatado no laudo pericial; que não deve haver incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda; que deve ser majorado o valor fixado a título de indenização por danos morais, uma vez que o autor foi assaltado 8 (oito) vezes nos últimos 4 (quatro) anos e o valor fixado em sentença 'não possui o condão de cumprir nem sua função reparatória, tampouco a punitiva, uma vez que, dado o porte da empresa ré, não representa qualquer perda pecuniária significativa capaz de mudar as práticas empresariais de desvalorização da segurança e saúde de seus empregados.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**A reclamada também recorre** ordinariamente. Sustenta, em síntese, que o laudo pericial constatou a ausência denexo de causalidade entre as lesões do autor e as atividades exercidas na reclamada, conforme resposta ao quesito 22; que o laudo verificou que a reclamada cumpria com as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação; que não há incapacidade laborativa do reclamante a justificar a condenação ao pagamento de pensionamento mensal ou gastos com tratamentos médicos; que a empresa recorrente não deu causa aos roubos, não negligenciou, nem agiu com dolo ou culpa nas situações sofridas pelo recorrido, ressaltando que os eventos ocorreram em locais diversos. Aduz que não executa atividades de risco e que é 'tão vítima dos problemas de Segurança Pública quanto os carteiros e a população'. Afirma que, após os roubos ocorridos, tomou as providências necessárias, emitindo CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho e, com isso, propiciou ao demandante a obtenção do benefício previdenciário (Código B-91). Assevera que vem tomando as medidas cabíveis para diminuição do número de roubos, como, por exemplo, a instalação de rastreadores, a contratação de escoltas e a adoção do Programa de Mercadoria Legal. Em linhas finais, insiste que não estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil subjetiva da recorrente (omissão, dolo ou culpa) e objetiva, ao fundamento de que a atividade de carteiro não se enquadra entre as atividades de risco. Se mantida a condenação, pede que seja reduzido o valor arbitrado à condenação pelo MM. Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 223-G, da CLT. Sustenta, em síntese, que não há falar em pagamento de pensionamento em parcela única, porque o reclamante não está incapacitado, tendo havido apenas o afastamento para gozo de benefício previdenciário no período de 01/07/2016 a 30/09/2016.

De início, cabe ressaltar que, de acordo com o disposto nos artigos 19, 20 e 21, da Lei 8.213/91, são considerados acidentes de trabalho não só aqueles ocorridos pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, mas também as doenças profissionais - produzidas ou desencadeadas pelo exercício peculiar a determinada atividade) e as doenças do trabalho (adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado).

Nos casos de doenças profissionais e do trabalho, ao contrário do acidente de trabalho típico, os sintomas não aparecem imediatamente, mas, sim após anos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, podendo, inclusive, surgir quando já extinto o contrato de trabalho.

**Em 16/06/2015, 13 e 30/07/2015 e 27/08/2015, a reclamada emitiu Comunicações de Acidente de Trabalho, em razão de o reclamante ter sofrido assaltos 'a mão armada' durante a jornada de trabalho e estar acometido de 'reação aguda ao stress' (id. 16f83c6, pp. 7/13). Os registros de ocorrência policial relativos aos 4 (quatro) assaltos foram colacionados no id. 56b53a7, pp.9/14.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

Em 31/07/2015, o autor foi atendido no ambulatório da empresa ré, em razão de 'stress pós assalto' (id. 4f9ad48, p. 4). Em 06/08/2015, o autor foi afastado do trabalho por 8 (oito) dias (p. 3).

Em 08/01/2016, a reclamada emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho, em razão de o reclamante ter sofrido assalto durante a jornada de trabalho e estar abalado psicologicamente (id. 16f83c6). O registro de ocorrência policial foi colacionado no id. 56b53a7, pp.1/2.

Em 16/05/2016, o autor sofreu novo assalto, quando estava realizando suas atividades laborativas em favor da ré, tendo os assaltantes levado os objetos que transportava, conforme registrado no formulário de ocorrência da empresa (Id. 4f9ad48). Nessa mesma data, a reclamada emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho, em razão de o reclamante ter sofrido assalto durante a jornada de trabalho e estar acometido de 'reação aguda ao stress' (id. 16f83c6, p. 3). O registro de ocorrência policial foi colacionado no id. 56b53a7, pp. 3/4.

Em 15/06/2016, o autor foi novamente assaltado (formulário de ocorrência da empresa no Id. 4f9ad48, p. 2). A reclamada, mais uma vez, emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho, em razão de 'reação aguda ao stress' (p. 5). O registro de ocorrência policial foi colacionado no id. 56b53a7, pp. 5/6. Nessa data, o empregado foi encaminhado ao psiquiatra, pela reclamada (p. 8).

O atestado médico datado de 25/06/2016 consigna que o autor sofreu 9 (nove) assaltos, apresentando-se confuso, com ansiedade generalizada e capacidade laborativa prejudicada, necessitando de afastamento por 9 (nove) dias (p. 7). Os laudos médicos datados de 04 e 11/07/2016 revelam que o reclamante estava fazendo tratamento psiquiátrico em razão de ter sofrido assaltos com 'tortura psicológica' (pp. 5/6).

O reclamante esteve em gozo de auxílio-doença-acidentário (espécie B 91) no período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf). O INSS reconheceu a existência do nexos causal, ao conceder ao autor o benefício previdenciário acidentário.

Em 19/06/2018, o autor peticionou nos autos, informando ter sofrido novo assalto em 17/05/2018 (boletim de ocorrência policial no id. 03c09d9). A reclamada emitiu novamente Comunicação de Acidente de Trabalho, em razão de 'reação aguda ao stress' (id. f645ed6), e o Órgão Previdenciário concedeu mais um auxílio-doença-acidentário (espécie B 91) a partir de 02/06/2018(id. 044fe9e).

A perícia médica realizada nos presentes autos (id. 6a6a2ec) verificou que o reclamante, após ter sofrido 9 (nove) 'assaltos com arma de fogo' durante sua jornada de trabalho, passou a sofrer de 'Síndrome de Stress Pós Traumático e Síndrome de Ansiedade Generalizada' (respostas aos quesitos 4, 5 e 8 do autor, id. 6a6a2ec, p. 4). A Expert consignou que 'existe nexos causal direto entre os assaltos sofridos pelo



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**Autor em sua jornada laborativa e a doença adquirida por este durante o curso de trabalho (stress Pós Traumático - Síndrome de Ansiedade Generalizada)', conforme p. 7, do laudo. Acrescentou, ainda, que 'a incapacidade laboral do autor é temporária e total. A incapacidade é o período em que o autor está afastado pela Previdência. Não há incapacidade funcional, para as suas atividades diárias nem sociais' (resposta ao quesito 9 do autor, p. 5).**

**A análise de todos os elementos constantes dos autos (laudos e perícia médica) formou o convencimento deste Juízo no sentido da existência denexo de causalidade entre as lesões que acometeram o autor e as atividades por ele exercidas na reclamada.**

Primeiro, porque não há notícias de que o reclamante, ao ser admitido na reclamada, em 22/01/2002, para exercer as funções de 'carteiro' (Carteira de Trabalho no id. d6816e9, p. 3), apresentasse qualquer sinal de lesão psiquiátrica.

Segundo, porque a reclamada, ao emitir diversas Comunicações de Acidente de Trabalho, em tese, admitiu onexo etiológico entre a doença do autor e as atividades por ele exercidas, mormente quando consignou que as lesões eram decorrentes de 'reação aguda ao stress', em razão de assaltos sofridos durante a jornada de trabalho. Do contrário, a ré não teria emitido a CAT, mas simplesmente encaminhado o empregado para o INSS, para o recebimento de auxílio-doença simples. Assim, temos a confissão ficta da reclamada, quando emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho, a demonstrar que havia nexo etiológico entre a doença e o trabalho prestado.

Terceiro, porque o Órgão Previdenciário concedeu o benefício previdenciário do auxílio-doença-acidentário (espécie B 91) no período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a presente data. Uma vez reconhecido pelo Órgão Previdenciário o nexo causal entre a doença e as atividades laborais, com a consequente concessão de auxílio-doença-acidentário, aqui não mais cabe a discussão acerca da natureza do benefício previdenciário concedido. Caberia à reclamada, no juízo próprio, tentar reverter a conclusão a que chegou a Autarquia Previdenciária. Entretanto, não há notícias de que tenha obtido êxito nesse intento. Prevalece, portanto, a decisão do INSS que reconheceu o nexo causal e concedeu o benefício acidentário.

Quarto, porque o exame médico pericial concluiu que 'existe nexo causal direto entre os assaltos sofridos pelo Autor em sua jornada laborativa e a doença adquirida por este durante o curso de trabalho(stress Pós Traumático - Síndrome de Ansiedade Generalizada)', conforme p. 7, do laudo.

**Está bem comprovado, pois, que o reclamante está acometido de doença psiquiátrica, que foi causada pelas condições a que estava sujeito na prestação dos serviços. O reclamante, no exercício de suas atividades de carteiro, foi vítima de 9 (nove) assaltos nos últimos quatros anos do contrato de trabalho. Aliás, fatos esses devidamente corroborados por**



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

**meio das CATs - Comunicações de Acidente de Trabalho - juntadas aos autos (ids. 16f83c6 e seguintes) e pelas cartas de concessão de auxílio-doença previdenciário emitidas pelo INSS (Código B-91), juntadas aos autos nos ids. 6e96acf e 044fe9e.**

**Diante desse cenário, fica claro que a reclamada, ao determinar que o autor transporte e proceda à entrega produtos valiosos em áreas de alto risco, sem nenhum aparato de segurança, a exemplo de serviços de escolta armada (fato não comprovado), expôs o trabalhador constantemente a riscos iminentes de morte ou graves lesões físicas e, sobretudo, psicológicas. Esse fato acarretou o afastamento das atividades laborais, com gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho, cód. 91) pelo período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a presente data.**

Ora, como se sabe, o transporte e a entrega de produtos de valor econômico razoável (v.g., eletrônicos, celulares etc.), tendo que trafegar em meio a comunidades carentes, é capaz de gerar um forte risco à saúde física e mental para os empregados incumbidos dessa tarefa, mesmo para aqueles que trabalham para empresas especializadas em transporte de valores, como é o caso dos vigilantes regidos pela Lei nº. 7.102/83.

Nessa senda, se para o trabalhador especializado em serviços de vigilância pessoal e patrimonial o risco de morte ou grave lesão física e moral já é acentuado, imaginemos para o trabalhador comum, que realizava suas atividades sem o uso de arma de fogo e sem qualquer proteção especial, como, v.g., a utilização de veículos blindados, coletes à prova de balas, escolta etc.

Não se olvida aqui que o fato de o empregado sofrer assalto na via pública, ainda que durante a prestação de serviço para o empregador, não é, por si só, capaz de gerar a responsabilidade civil do empregador por dano moral. Isso porque, na hipótese, inexistente culpa ou dolo do empregador, posto que a segurança pública é um dever do Estado, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal.

Contudo, se a atividade desenvolvida pela empresa ou aquela a que era contratualmente obrigado o reclamante a cumprir mostra-se potencialmente causadora do dano e coloca o prestador de serviço em risco mais acentuado do que a média da população em geral, não se pode dizer que não há culpa do empregador e que cabe ao Estado prover a segurança. Melhor dizendo, quando o infortúnio acontece na via pública e a atividade do empregador não avulta, não aumenta o risco do prestador de serviço, cabe ao Estado a responsabilidade. Mas, se o infortúnio ocorrido em via pública decorre da atividade da empresa ou em área sabidamente ocupada por forças criminosas, que o empregado foi obrigado a adentrar por ordem do empregador, então o responsável é de quem deu essa ordem ou exerceu essa atividade.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**No caso, verifico que o grande número de roubos sofridos pelo autor entre os anos de 2015 e 2018 confirmou os riscos a que era exposto durante a prestação de serviços diariamente, sobretudo pelo fato dele ser obrigado a transportar produtos de razoável valor econômico, sem qualquer aparato de segurança para essa atividade.**

**Não fosse isso tudo suficiente, os boletins de ocorrência e a CATs trazidos aos autos pelo autor confirmam que os assaltos ocorriam em curto lapso de tempo, normalmente em áreas aproximadas, sem que a reclamada tivesse tomado qualquer medida eficaz para cessar iminente risco de morte a que ficava constantemente submetido o demandante e os efeitos deletérios que essa sensação (de ser novamente roubado ou até possivelmente gravemente ferido) lhe causava no dia a dia de suas atividades laborais. A propósito, os laudos médicos, trazidos aos autos no id.020cd96, emitidos por médicos da própria recorrente, comprovam que o autor vem sofrendo de quadros de insônia, agitação e mal súbito após sucessivos assaltos sofridos, CID: F43:**

**'Reações ao 'stress' grave e transtornos de adaptação', inclusive, com indicação de tratamento psiquiátrico (vide id. 4f9ad48, p. 5).**

A só instalação de rastreadores, inseridos nas encomendas, como alega a reclamada em contestação (id. 770b678), em nada serviu para minorar os riscos sofridos pelo demandante no curso do contrato de trabalho. Lado outro, a contratação de serviços de escolta ou o gasto com segurança NÃO foram comprovados pela reclamada. E, ainda que fosse comprovado esse investimento, evidentemente que de nada teria servido, na medida em que a maioria dos roubos sofridos pelo reclamante ocorreu nos anos de 2015 e 2016, todos em sequência e em áreas semelhantes.

**Portanto, está bem comprovado o ato ilícito perpetrado pela parte reclamada, na forma do disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, uma vez que por ação e omissão submeteu o autor a riscos iminentes de morte e de grave lesão à integridade física e psicológica durante a prestação de serviços.**

**Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Colendo TST vem se consolidando no sentido de que a responsabilidade do empregador, para hipóteses análogas àquela apreciada na presente demanda, decorre mesmo de sua responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, por acolhimento da teoria do risco. Vejamos:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES E CARGA - ASSALTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. Diante de uma possível violação do art. 927 do Código Civil, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES E CARGA - ASSALTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. Prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT, que dá ensejo*



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

*à atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo-lhe a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente da existência de culpa, nos casos em que a atividade normal da empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, o que remete às condições previstas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante, motorista de caminhão, responsável pelo recebimento de valores e pelo transporte de cargas, foi vítima de assalto em que sofreu dano moral evidente. Dessarte, independentemente de a reclamada ter ou não culpa pelo assalto, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, ainda mais se considerado que o referido infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a reclamada. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1014-63.2011.5.03.0086, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 13/03/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).*

**Presente a responsabilidade civil da reclamada-recorrente pelo evento danoso. NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada, no tópico.**

**DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Como se sabe, os elementos da responsabilidade civil (da obrigação de indenizar), da qual o dano moral é mera espécie, são: a) a prática de um ato ilícito; b) o dano causado por este ato ilícito e c) o nexo de causa e efeito entre o ato e o dano. Na hipótese dos autos, restou comprovado que reclamada cometeu ato ilícito, descumprindo a norma constitucional prevista no art. 7º, inciso XXII - 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. Foi comprovado, também, que o ato ilícito - ausência de condições adequadas de trabalho deu origem às lesões psiquiátricas que acometeram o reclamante.

**Como visto na análise do tópico anterior, foram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o estado de saúde da parte autora (o dano a ele causado) e as condições de trabalho por ele suportadas durante a prestação de serviços para a reclamada. Assim, tem-se que a falta de condições adequadas de trabalho contribuiu para o surgimento das lesões do autor. Tal fato, por certo acarretou-lhe transtornos e abalo à moral e à integridade, causando-lhe sofrimento e angústia, mormente porque em razão das lesões o autor necessita de tratamento psiquiátrico e encontra-se afastado do trabalho para gozo de benefício previdenciário acidentário desde 2018 até a presente data.**

Nas palavras de SAVATIER, houve 'um sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc'. (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

Fixada a responsabilidade da ré em tópico anterior, o fato de a parte reclamante ter sido acometida de doença equiparada a acidente de trabalho, é capaz de gerar dor psicológica, abalo importante na psique. Como esse sofrimento (dano) moral é decorrente de ato ilícito cometido pela reclamada, impõe-se a condenação no pagamento de indenização por dano moral.

O trabalhador detém o direito constitucional à saúde integral, oriundo precipuamente do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 1º, III, e 170, caput, ao tratar dos fundamentos da República Federativa do Brasil e dos princípios vetores da Ordem Econômica, respectivamente, e no artigo 7º, XXII, que assegura ao empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Como explica Mauricio Godinho Delgado:

*'Tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra'.* (In DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho. 5ª. ed. SP: LTr, 2006, pp. 612-614).

Vejamos os ensinamentos de Amauri Mascaro do Nascimento:

*'... esses direitos, na esfera das relações de trabalho, têm como fundamento a necessidade de garantia de um mínimo ético que deve ser preservado nos ordenamentos jurídicos nas relações de trabalho como forma de organização jurídico-moral da sociedade quanto à vida, à saúde, à integridade física, à personalidade e a outros bens jurídicos valiosos para a defesa da liberdade e integração dos trabalhadores na sociedade e perante o empregador.'* (In NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 31ª ed. SP: LTr, 2005. pp. 130-131).

Quanto ao valor da indenização, impende registrar, tal como afirmado pelo Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, que 'o valor da indenização do dano moral tem sido fixado por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso (...). A opção atual do arbitramento pelo Judiciário propicia ao juiz fixar com mais precisão e liberdade a justa indenização, sem as amarras normativas padronizadas, de modo a dosar, após a análise equitativa, o valor da condenação com as tintas específicas do caso concreto' (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007. Páginas 212-213).

A jurisprudência atual, consolidada na Súmula nº. 281 do STJ, caminha no sentido de rechaçar a tarifação do valor da indenização. A pré-fixação do quantum indenizatório, sem dúvida, ofende a dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Cabe ao juiz, diante do bem jurídico tutelado, avaliar o grau de ofensividade de determinada conduta. Garantir ao juiz a liberdade na determinação do valor da indenização, portanto, é medida de observância obrigatória.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

A indenização por dano moral deve ser fixada em atenção ao princípio da razoabilidade, consubstanciado no tripé formado pela capacidade financeira do ofensor, na necessidade de impor condenação pedagógica e no grau de ofensividade da conduta. Há que se observar, ainda, os imperativos constitucionais do respeito à dignidade humana, do valor social do trabalho e da indenização pela lesão aos atributos da personalidade humana.

Assim, é razoável e consentâneo com a extensão do dano, o valor da indenização por dano moral de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalentes a cerca de 11 (onze) remunerações do autor (R\$ 2.690,00, id. 6e96acf, p. 2), pelo risco iminente de morte a que ficou submetido ao longo dos últimos 4 anos, em que foi vítima de 9 (nove) assaltos, sendo 8 (oito) deles em meses seguidos, o que, ao menos no que toca à parte financeira, compensa satisfatoriamente a dor íntima por ele experimentada. Considera-se ainda para fixação do dano os critérios mencionados acima, quais sejam: a capacidade financeira do ofensor, a necessidade de impor condenação pedagógica, o grau de ofensividade da conduta e o risco de estresse pós-traumático.

Por fim, não é aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 223-G, da CLT, com redação imposta pela Lei nº. 13.467/2017, já que os fatos narrados na inicial e que embasam a condenação do empregador ao pagamento do pleito indenizatório (assaltos sofridos pelo autor durante a prestação de serviços e que deram origem às lesões psiquiátricas do empregado), ocorreram entre os anos de 2015 e 2016, ou seja, em data muito anterior à vigência da referida lei.

Os juros e a correção monetária, no que se refere especificamente à indenização por danos morais, deverão ser computados na forma da Súmula 439 do Colendo TST, como já determinado em sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos apelos da reclamada e do reclamante.

**DO PENSIONAMENTO MENSAL**

A reclamada recorre ordinariamente. Sustenta, em síntese, que não há falar em pagamento de pensionamento em parcela única, porque o reclamante não está incapacitado, tendo havido apenas o afastamento para gozo de benefício previdenciário no período de 01/07/2016 a 30/09/2016. Por fim, requer que a correção monetária observe os termos da Súmula 124 do Colendo TST; que os juros sejam apurados de acordo com o que dispõe o art. 1º F da L.9494/97, de vez que a reclamada é equiparada a Fazenda Pública e que seja excluída da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

O autor também recorre. Sustenta que o pensionamento mensal deferido deve ser calculado em valor correspondente a 100% do salário do empregado, incluindo-se a parcela de 13º salário; que deve ser determinado que a reclamada constitua capital garantidor das pensões vincendas; que os juros de mora devem ser contados a partir do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ e dos artigos 398 e 406 do Código Civil; que a reclamada deve ser



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

condenada ao pagamento dos tratamentos médicos necessários, conforme constatado no laudo pericial e que não deve haver incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda.

A pensão postulada nada mais constitui do que espécie de indenização por dano material. O Código Civil regula a concessão de pensão à pessoa que tenha sofrido redução de sua capacidade laborativa em decorrência de dano causado por terceiro. Transcrevem-se os arts. 948 e 950 do Código Civil:

*Art. 948. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.*

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Da análise dos dispositivos supra, extrai-se que, comprovada a responsabilidade do empregador pelo infortúnio do trabalho, seja por culpa, seja por dolo, que acarrete ao empregado uma doença profissional ou um acidente de trabalho, surge a consequente responsabilidade pela reparação financeira, que pode abranger tanto a indenização pelo dano moral, como aquela decorrente dos lucros cessantes, ou seja, da possível diminuição da renda do credor em virtude da paralisação, total ou parcial, de sua fonte de renda.

E essa responsabilidade patronal independe mesmo das conclusões extraídas pela autarquia previdenciária, que pode eventualmente considerar o empregado apto para o trabalho, deixando de conceder qualquer benefício, sem com isso afastar a obrigação do empregador de reparar o dano causado ao empregado. Existindo o dano físico e havendo prova de que esse dano físico foi causado por risco ambiental do trabalho, surge a responsabilidade. Essa é a causa da concessão da pensão, que se constitui em espécie de compensação decorrente da responsabilidade civil do réu. **Não se trata de responsabilidade contratual, relativa ao descumprimento de cláusula prevista em contrato ou em norma coletiva, mas, sim, extracontratual, aquela advinda da inobservância da lei, ou, em outras palavras, de ato ilícito praticado pelo empregador que tenha provocada dano ao empregado. No caso, do descumprimento das normas protetivas da saúde e da segurança do reclamante.**

Essa responsabilidade é emanada diretamente do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da CRFB e nos arts. 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil, que assim se transcrevem:

*CRFB:*

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

*Código Civil:*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

...

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

O pensionamento mensal deve corresponder ao percentual de incapacidade do empregado.

No caso dos autos, o laudo médico pericial constatou que 'Não há invalidez nem 'implicação neuropsíquica" e que a 'incapacidade laboral do autor é temporária e total. A incapacidade é o período em que o autor está afastado pela Previdência. Não há incapacidade funcional, para as suas atividades diárias nem sociais. Não há impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho, visto ser a doença temporária, e levar cerca de 6 meses a 2 anos' (respostas aos quesitos 9 e 12, id. 6a6a2ec, pp. 5/6).

Em outras palavras, a perícia constatou que a incapacidade laborativa do empregado é temporária, relativamente ao período em que esteve em gozo de benefício previdenciário acidentário. Até mesmo porque, na data da realização da perícia (21/11/2017), o autor encontrava-se trabalhando normalmente, uma vez que o benefício previdenciário acidentário foi usufruído apenas no período de 11/07/2016 a 30/09/2016(id. 6e96acf).

Não obstante estivesse trabalhando, o autor informou à Perita que 'não se sentia capaz de realizar a mesma atividade, até o momento presente'. A Expert respondeu que: '*Cabe à perícia previdenciária decidir se o autor deve fazer o curso de Reabilitação Profissional ou não*' (resposta ao quesito 10, p. 5).

**Como se observa, a perícia concluiu que a incapacidade laborativa do empregado é tão somente pelo período em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário acidentário. Ou seja, no período de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a data em que vier a obter a alta previdenciária. Não há nos autos qualquer notícia de que o reclamante tenha recebido alta previdenciária até a presente data.**

De fato, no período em que o empregado esteve/está em gozo de benefício previdenciário, ele estava/está provisoriamente 100% (cem por cento) incapaz para o trabalho. Portanto, faz jus o autor a 100%(cem por cento) de seu salário, a título de pensionamento mensal, no período em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário.



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

As parcelas mensais devem ser acrescidas de 13º salário, pelo seu duodécimo, na medida que tais títulos representavam acréscimo na renda anual do empregado. Também deveriam ser acrescidas do adicional de um terço de férias, porque a referida parcela representava acréscimo na renda anual do empregado. Contudo, não são devidas no período em que o empregado esteve/está em gozo de auxílio previdenciário, já que seu contrato está suspenso e ele não faz jus a férias, assim como o adicional de um terço de férias. Portanto, o adicional de um terço não é devido no período em que o reclamante esteve/está com contrato de trabalho suspenso, em razão do gozo de benefício previdenciário acidentário.

Neste sentido, inclusive, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

*'Além das parcelas mencionadas da remuneração, o valor relativo ao 13º salário deve ser acrescido, pelo seu duodécimo, ou então determinar que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem. [...]*

*Por outro lado, não cabe a integração no pensionamento da parcela referente às férias porque tal direito não representava aumento da renda anual do acidentado, já que seu principal objetivo era o repouso mais prolongado. É razoável, todavia, computar o acréscimo correspondente ao adicional de 1/3 sobre as férias, também pelo seu duodécimo, porquanto esse valor compunha o conjunto dos rendimentos ao longo do ano. Também os valores de FGTS não devem ser incluídos na base de cálculo da pensão porque não faziam parte da renda habitual do trabalhador" (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007, p. 226) - destaquei.*

É oportuno registrar que o pensionamento mensal deferido em função da responsabilidade civil do empregador não se confunde com o benefício previdenciário ou a complementação de aposentadoria recebidos pelo mesmo empregado, e com ele não pode ser compensado, porque são verbas de natureza distintas. Como se sabe, somente podem ser compensadas verbas da mesma natureza. O ilustre doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira conclui não ser possível a dedução dos valores previdenciários da indenização por danos morais ou materiais, porque, verbis:

*'quando o empregador descuida dos seus deveres concorrer com o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ilícito patronal, gerando o direito à reparação de natureza civil, independentemente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador' (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª edição. Ltr. 2007, p. 75) - destaquei.*

Quanto à cumulação com aposentadoria do INSS, segue-se o aresto do TST:

*TST - Processo: RR - 128000-02.2003.5.03.0035*

*Data de Julgamento: 19/10/2011*



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

*Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma*

*Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.*

*Ementa*

*PENSIONAMENTO MENSAL (alegação de divergência jurisprudencial). O entendimento consagrado na SBDI-I, quanto ao tema, é no sentido de que não se faz possível a compensação da pensão paga pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez com a pensão prevista nos artigos 950 do Código Civil, ante a distinção entre a natureza e o objetivo de tais institutos. Recurso de revista conhecido e desprovido.*

No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. STF, cristalizada na forma da Súmula nº 229, in verbis:

*'A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador'.*

Impende registrar que as indenizações por danos morais e materiais (pensionamento) podem ser cumuladas. Isso porque, embora possam decorrer do mesmo fato - as lesões decorrentes dos acidentes de trabalho - a indenização por dano material (pensionamento) visa a compensar a perda material decorrente da incapacidade laborativa do empregado, ou seja, de não ter condições de prover seu próprio sustento, enquanto a indenização por dano moral busca reparar a dor íntima ocasionada pelo fato tão só fato de ter se tornado incapaz, e não por suas consequências.

Diante do exposto, tem-se que o pensionamento mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo, nos períodos em que esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 (id. 6e96acf) e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária.

A sentença recorrida determinou que o pensionamento mensal deferido fosse quitado em parcela única, no valor de R\$ 20.000,00.

Nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, 'o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez'. Mas, a despeito do verbo no imperativo, a melhor interpretação desse dispositivo legal é aquela que entrega ao julgador a atribuição de aquilatar, em cada caso, se, para a preservação da vida e da saúde do trabalhador, se deve optar por entregar a indenização em parcela única ou se a pensão deve ser mensal.

Então, é plenamente possível o arbitramento, pelo Juízo, de pensionamento mensal a ser pago em parcela única, desde que as circunstâncias do caso, como, por exemplo, quando o réu não tem solidez a ponto de suportar uma condenação por muitos anos, assim aconselhem.

Entretanto, no caso dos autos, entendo que o pensionamento em parcela mensal é medida mais adequada à garantia da subsistência do empregado incapacitado e de sua família. Isso porque o reclamante faz jus ao pensionamento de 100% (cem por cento) de sua remuneração apenas nos períodos em que o empregado esteve/está em gozo de benefício



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

previdenciário. Assim, não é possível aferir o total de meses em que o autor permanecerá incapaz e, conseqüentemente, não é possível a conversão do pensionamento mensal em parcela única.

Ademais, no caso dos autos, a reclamada é equiparada a Fazenda Pública, não sendo razoável supor que não tenha solidez para suportar a condenação ao pagamento de pensionamento mesal deferido, ainda que perdure por muitos anos. Pela mesma razão, não se constata a necessidade de constituição de capital prevista no art. 533 do CPC. Ademais, o pagamento da indenização deferida deverá ser incluído na folha de pagamento da reclamada, tendo em vista que o contrato de trabalho entre as partes permanece em vigor, estando apenas suspenso.

O Colendo TST, inclusive, vem se posicionando no sentido de que cabe ao Juiz decidir a forma de pagamento da indenização por lucros cessantes, não obstante haja pedido do autor para que o pagamento seja feito em parcela única, na forma do artigo 950, parágrafo único do Código Civil.

(...)

A natureza das parcelas deferidas é aquela prevista no art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91. Considerando-se que as parcelas têm natureza indenizatória (indenização por danos morais e pensionamento mensal), não deverá haver recolhimento de cotas fiscais ou previdenciárias.

No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes de despesas médicas, não merece reforma a sentença. O reclamante não se desincumbiu de comprovar que tenha efetuado quaisquer despesas médicas, com tratamento médico/psicoterápico e/ou com medicamentos, a fim de justificar a condenação da empregadora ao pagamento da indenização por danos materiais postulada (ressarcimento de despesas).

O autor declarou à Perita que 'atualmente não toma medicamento' e 'Não fez psicoterapia até os dias atuais' (id. 6a6a2ec, p. 2).

A perícia médica realizada nos presentes autos verificou que o autor não foi submetido a nenhum tratamento médico específico (resposta ao quesito 6, p. 4). A Expert consignou que há indicação para 'o tratamento de Psicoterapia, que pode durar até 2 anos' (resposta ao quesito 11, p. 5). Contudo, repita-se, o reclamante declarou não ter procurado qualquer tratamento psicoterápico até a data da realização da perícia; também não veio aos autos qualquer documento que comprove tenha iniciado tratamento em data posterior. Além disso, é incontroverso o fato de que o empregado possui plano de saúde fornecido pela reclamada. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do reclamante, no item.

De todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do reclamante para determinar: (1) que o pensionamento mensal corresponda a 100% (cem por cento) da remuneração do autor, acrescida de 13º salário, pelo seu duodécimo; (2) que a pensão deverá reajustada nas mesmas épocas e proporções que os demais salários praticados na reclamada e (3) não deverá



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

haver recolhimento de cotas fiscais ou previdenciárias sobre as parcelas de indenização por danos morais e pensionamento mensal. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada para determinar: (1) que a indenização por danos materiais seja paga em prestações mensais, e não em parcela única, limitada aos períodos em que o autor esteve/está em gozo de benefício previdenciário - de 11/07/2016 a 30/09/2016 e de 02/06/2018 até a data em que vier a receber alta previdenciária, determinando a inclusão da pensão deferida na folha de pagamento da reclamada e (2) excluir da condenação o pagamento do acréscimo adicional de férias com um terço". (g. n.)

Nas razões do agravo de instrumento, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Sem razão, contudo.

No que tange ao tema "**doença ocupacional - incapacidade laboral, nexos causal e culpa comprovados - responsabilidade civil da empregadora configurada - indenizações devidas**", registre-se que a indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*).

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, "*são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima*" (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X).

Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético, decorrentes de lesões vinculadas à infortúnica do trabalho, sem prejuízo do pagamento, pelo INSS, do seguro social.

A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CCB).

Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).

Na hipótese, o Tribunal Regional, com amparo nas provas constantes nos autos - especialmente o laudo pericial, os boletins de ocorrência, as CAT's emitidas pela Empregadora e a concessão de auxílio-doença previdenciário pelo INSS (Código B-91) -, consignou que o trabalho executado pelo Obreiro, como carteiro motorizado, atuou como causa para o surgimento das patologias que o acometem, em razão dos riscos a que estava exposto no exercício de suas atividades.

Restou incontroverso que o Empregado sofreu **9 (nove) assaltos com arma de fogo durante sua jornada de trabalho** e, em razão disso, passou a



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

sofrer de **síndrome de stress pós traumático e síndrome de ansiedade generalizada**. O adoecimento do Obreiro, segundo o TRT, possui nexos causais diretos com os assaltos sofridos em sua jornada laborativa.

Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que ela emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (arts. 6º e 7º, XXII, da CF; e 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, salientando que restou ***“claro que a reclamada, ao determinar que o autor transporte e proceda à entrega produtos valiosos em áreas de alto risco, sem nenhum aparato de segurança, a exemplo de serviços de escolta armada (fato não comprovado), expôs o trabalhador constantemente a riscos iminentes de morte ou graves lesões físicas e, sobretudo, psicológicas”***.

A esse respeito, a Corte Regional ponderou que *“os boletins de ocorrência e a CATs trazidos aos autos pelo autor confirmam que os assaltos ocorriam em curto lapso de tempo, normalmente em áreas aproximadas, sem que a reclamada tivesse tomado qualquer medida eficaz para cessar iminente risco de morte a que ficava constantemente submetido o demandante e os efeitos deletérios que essa sensação (de ser novamente roubado ou até possivelmente gravemente ferido) lhe causava no dia a dia de suas atividades laborais. A propósito, os laudos médicos, trazidos aos autos no id.020cd96, emitidos por médicos da própria recorrente, comprovam que o autor vem sofrendo de quadros de insônia, agitação e mal súbito após sucessivos assaltos sofridos, CID: F43”*

O Tribunal Regional destacou, também, ter ficado configurada a responsabilidade objetiva da Empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Trabalhador (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, *caput*, da CF), tendo em vista que o Obreiro executava a atividade de carteiro motorizado.

Nesse contexto, o TRT concluiu que **“está bem comprovado o ato ilícito perpetrado pela parte reclamada, na forma do disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil de 2002, uma vez que por ação e omissão submeteu o autor a riscos iminentes de morte e de grave lesão à integridade física e psicológica durante a prestação de serviços. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Colendo TST vem se consolidando no sentido de que a responsabilidade do empregador, para hipóteses análogas àquela apreciada na presente demanda, decorre mesmo de sua**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, por acolhimento da teoria do risco**".

Conforme destacado anteriormente, para a responsabilização empresarial, é necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado.

É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CCB, que dispõe: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Contudo, por exceção, o art. 927 do CCB, em seu parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - "*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

Nessa hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho, uma vez que a Constituição da República manifestamente adota, no mesmo cenário normativo, o princípio da norma mais favorável (art. 7º, *caput*: "... além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores.

A jurisprudência do TST é nesse sentido e considera objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento "assalto" e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB).

Portanto, **restaram comprovadas tanto a responsabilidade subjetiva** da Empregadora (decorrente da sua culpa, em razão da conduta negligente em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador) **quanto a objetiva**, uma vez que a situação dos autos se enquadra na hipótese extensiva de responsabilização – o Autor trabalhava como carteiro motorizado e realizava a entrega de objetos valiosos.

Citam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados desta Corte, em casos análogos envolvendo a mesma Reclamada:



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017 . ECT. ASSALTOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE CORREIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou expressamente que o reclamante, por reiteradas vezes, sofreu assaltos quando no desempenho de suas funções de Agente de Correios e que já houve diversas emissões de CAT por "pressão psicológica" decorrentes de tais assaltos, inclusive com emprego de arma de fogo, razão pela qual reputou que o valor fixado na sentença de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) revela-se razoável e proporcional para compensar a agressão moral sofrida pelo trabalhador. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da responsabiliddecivil objetiva da ECT pordanos morais decorrentes de assalto sofrido por carteiros motorizados por se tratar de atividade de risco.** Precedentes. Ademais, o valor fixado a título de indenização por dano moral, observou os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF/1988, bem como a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB). Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-100094-72.2020.5.01.0075, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ASSALTO. CARTEIRO MOTORIZADO. ENTREGA DE MERCADORIAS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. **Na presente hipótese, é incontroverso que o Reclamante exercia a função de Carteiro Motorizado e foi vítima de assaltos durante sua jornada de trabalho. II. Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional aplicou a Teoria da responsabilidade subjetiva do empregador e constatou que não há culpa da ECT no presente caso, contrariando a jurisprudência deste Tribunal Superior que reconhece o risco inerente à atividade executada pelo Reclamante e determina a aplicação da responsabilidade objetiva do Empregador. III. Cumpre ressaltar que não se pode impor à ECT, por ser correspondente bancária, obediência ao previsto na Lei n.º 7102/83, o que, todavia, não afasta a sua responsabilização no caso concreto, pois, na hipótese de dano ocasionado no exercício de atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva, conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. IV. Aliás, o STF firmou tese no Tema 932 da tabela de repercussão geral no sentido de que: " O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade ."** A observância da tese é obrigatória por todas as decisões judiciais supervenientes à data da fixação do entendimento, inclusive em Tribunais Superiores e no próprio STF (Temas 733 e 360 da repercussão geral), sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional. IV. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil . V. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros" . IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-417-77.2021.5.12.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTEIRO MOTORIZADO. ASSALTOS SOFRIDOS NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Caso em que mantida a decisão regional quanto à condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Consta do acórdão regional a premissa de que "é incontroverso que o reclamante foi vítima de onze assaltos no exercício de suas funções de carteiro conforme revelam os boletins de ocorrências de fls. 42/67. Em ao menos uma situação ele foi feito como refém, sendo obrigado a adentrar no baú do veículo". 3. **Segundo o entendimento que**



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

**prevalece nesta Corte Superior, a situação ora analisada -- indenização pelos danos morais decorrentes de assaltos vivenciados por carteiros motorizados da ECT -- autoriza a responsabilização objetiva dos Correios, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão.** Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (AIRR-1001406-63.2020.5.02.0711, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/05/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ECT. ASSALTOS REITERADOS . CARTEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Discute-se a responsabilidade civil da ré pelos abalos sofridos pelo empregado em decorrência de reiterados assaltos. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que "o labor desenvolvido pelo reclamante, em lhe impondo a obrigação de transportar bens de valor econômico expressivo, bem como instrumentos que possibilitam a realização de transações bancárias (caso dos cartões de crédito, costumeiramente enviados aos titulares por meio de correspondência), atrai a atenção de delinquentes, sendo, pois, cristalino, patente, que se trata de atividade, inerentemente, de risco". 3. Nesse sentido, **o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de atribuir a responsabilidade objetiva em caso de assaltos no exercício da atividade de carteiro entregador, em razão da aplicação da teoria do risco (Código Civil, art. 927, parágrafo único).** Isso porque as atividades desenvolvidas implicam naturalmente maior risco à segurança de trabalhadores, em razão da possibilidade de assaltos. 4. De outra sorte, ao fixar o valor indenizatório, assentou o Colegiado de origem que "devem ser consideradas as finalidades pedagógica e



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

compensatória da pena, sopesando-se a intensidade e gravidade do sofrimento, bem como a repercussão pessoal e social do dano, sem se olvidar, ainda, a expressão econômica da reclamada e a condição financeira do autor, de modo a se evitar excesso condenatório e enriquecimento sem causa". A fixação da indenização deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944 do Código Civil: "a indenização mede-se pela extensão do dano"), de modo a compensar o lesado e repreender a conduta do lesador. Assim, há que se considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano (sofrimento, repercussões pessoais, familiares e sociais), a situação econômica do lesador e da vítima, além do caráter pedagógico da sanção. O arbitramento, na presente caso, observou tais parâmetros. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-471-78.2019.5.07.0018, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/05/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ECT. CARTEIRO MOTORIZADO. ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a atividade de carteiro motorizado, expõe o empregado a elevado risco, atraindo a responsabilidade objetiva da reclamada. Nesse contexto, o Tribunal local, ao entender que é objetiva a responsabilidade da agravante em relação aos danos sofridos pelo autor em face do acidente de trabalho sofrido, decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula nº 333 desta Corte). Agravo não provido**" (Ag-AIRR-846-07.2019.5.09.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/03/2023).



**PROCESSO Nº TST-RRag-100090-27.2017.5.01.0047**

Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a **responsabilidade civil** da Reclamada, há o dever de indenizar o Autor pelos danos causados à sua saúde.

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, **em regime de repercussão geral**, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (à luz do art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – pontuando-se que o respectivo acórdão foi publicado em 26/06/2020.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a tese sintetizada na seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "**O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**". (STF - RE 828.040. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 12/03/2020. Publicação: 26/06/2020).

Anote-se também que, em relação ao **dano moral**, a existência de doença de cunho ocupacional, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF).

Além disso, o **prejuízo material** é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena. Constatados, portanto, o dano (prejuízos morais e materiais sofridos pelo Reclamante), a culpa empresarial e o nexa causal, conseqüentemente há o dever de indenizar.

Embora não se desconheça que, segundo o art. 436 do CPC/1973 (art. 479 do CPC/2015), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, fato é que, na hipótese em exame, a prova técnica não foi infirmada pelos demais elementos de prova constantes nos autos, de modo que persiste a conclusão regional quanto à constatação da causalidade entre a enfermidade que acomete o Obreiro e os préstimos laborais na Empregadora.



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

A propósito, importante consignar que a distribuição do ônus da prova não representa um fim em si mesmo, sendo útil ao julgador quando não há prova adequada e suficiente ao deslinde da controvérsia. Se há prova demonstrando determinado fato ou relação jurídica, como na hipótese em exame, prevalece o princípio do convencimento motivado insculpido no art. 131 do CPC/73 (art. 371 do CPC/2015), segundo o qual ao magistrado cabe eleger a prova que lhe parecer mais convincente. Incólumes, por conseguinte, os dispositivos tidos como violados.

Assim, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores do dano moral e material, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; **II** - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto aos temas " pensão mensal - base de cálculo - inclusão das parcelas referentes às férias e ao terço constitucional", "doença ocupacional - valor arbitrado para a indenização" e "juros de mora e correção monetária" para determinar o processamento do recurso de revista; e **III** - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas " pensão mensal - base de cálculo - inclusão das parcelas referentes às férias e ao terço constitucional", "doença ocupacional - valor arbitrado para a indenização" e "juros de mora e correção monetária", por violação dos arts. 402 e 944, do CCB/2002; e 39 da Lei nº 8.177/1991, respectivamente; e, no mérito: **a)** dar-lhe provimento para incluir na base de cálculo da pensão as verbas referentes às férias e ao terço constitucional; correção monetária nos moldes da Súmula 381/TST, determinando-se a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária até 08.12.2021, mais juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a OJ nº 7 do Pleno do TST; e, a partir de



**PROCESSO Nº TST-RRAg-100090-27.2017.5.01.0047**

09.12.2021, a aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021; **b)** dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); a correção monetária deve incidir nos moldes da Súmula 439/TST, ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC a partir desta decisão, no tocante à majoração, e da decisão originária, no tocante ao valor original; **c)** dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária até 08.12.2021 mais juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e a OJ nº 7 do Pleno do TST; **e)** a partir de 09.12.2021 a aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, incumbindo ao Juízo da execução decidir qualquer questão incidental no processo. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor ora acrescido à condenação, das quais fica isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT; **IV** - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto aos demais aspectos.

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
**Ministro Relator**